



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 117/2016 DE 22/03/2016

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS LIMITES FIXADOS PARA OS ABONOS COMPLEMENTARES E PARA O ABONO DE COMPATIBILIZAÇÃO DEVIDOS AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, BEM COMO DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE QUE ESPECIFICA; ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA TRIBUTÁRIA - VRT PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, PREVISTO NO ANEXO III DA LEI 14.133, DE 24/01/2006, DEVIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INTEGRANTES DO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - QPAT.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 70/2016

São Paulo, 22 de março de 2016.

Folha nº 0	do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016	
KARDE J. I. ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.684	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva, de um lado, reajustar os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE, e, de outro lado, alterar o Valor de Referência Tributária para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

No caso dos Profissionais de Educação, os reajustes alcançam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal (docentes e gestores educacionais) e do Quadro de Apoio à Educação, além dos aposentados e pensionistas com direito à garantia constitucional da paridade, na seguinte conformidade:

1) Abonos Complementares e Abono de Compatibilização: 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), divididos em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), respectivamente a partir de 1º de maio de 2016 e de 1º de agosto de 2016;

2) Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE: 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), divididos em duas parcelas iguais de 3,7160 (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), respectivamente a partir de 1º de novembro de 2017 e de 1º de novembro de 2018.

Essas duas medidas resultam de processo de negociação realizado no âmbito da Mesa de Negociação Setorial da Educação com as entidades representativas dos servidores pertencentes a essa categoria do funcionalismo municipal.

f

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 32 e folha de informação
sob nº 33. 24.03.16
Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-21



Folha nº 07 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016 2
KARDE J. I. ANDRÉ DE
Assistente Parlamentar
RF 102

A seu turno, no que ~~concerne~~ concerne aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, intenta-se alterar o Valor de Referência Tributária – VRT, instituído pela Lei nº 14.133, de 2006, utilizado para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal devida a esses profissionais, de R\$ 1.334,69 (mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) para R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondendo, portanto, a um reajuste de 15,57% (quinze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento).

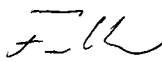
Impõe-se esse reajustamento para possibilitar a retenção dos integrantes da carreira em apreço no quadro de pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, vez que, comparativamente com os principais estados e municípios, os Auditores-Fiscais Tributários Municipais da Cidade de São Paulo têm a menor remuneração, circunstância que favorece a migração desses profissionais para outros Fiscos. Exemplificativamente, nas capitais, a remuneração médica inicial está em torno de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), ao passo que, no Município, essa mesma remuneração é de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

Desse modo, ora se propõe a elevação do Valor de Referência Tributária – VRT para um valor que propicie a fixação das remunerações dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais a patamares compatíveis com outros Fiscos.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, cumpre ressaltar que, de acordo com os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Educação e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, restaram atendidas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSSM/bam
Reajuste Aposento Complementar OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016
KARDELLIANO
Assistente Parlamentar
RT 101.094
PL
117/2016

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica; altera o Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO – QPE

Art. 1º Ficam reajustados em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I - a primeira parcela a partir de 1º de maio de 2016;
- II - a segunda parcela a partir de 1º de agosto de 2016.

Art. 2º O reajustamento previsto no artigo 1º desta lei aplica-se:

COLÉGIO DE PUBLICAÇÃO
23 MAR 2016

17:15 22/03/2016 013567 - Protocolo Legislativo - SF 22



I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, e nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de novembro de 2017;

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2018.



Folha nº 05 do anexo
do proc. nº 00-117 de 2016
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 101.054

3

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do artigo 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do artigo 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – QPAT

Art. 7º O Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT, passa a ser de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GSM/lgs
Reajuste Abono Complementar PL

Anexo I integrante da Lei nº**, de de****de****Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB**

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	1.416,53	1.469,17
2	1.606,67	1.666,37
3	1.711,31	1.774,90

Folha nº 06 do anexo
do proc. nº 01-117 de 20 16
KARDE J. I. ANDR. DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.124,88	2.203,84
2	2.410,16	2.499,72
3	2.566,97	2.662,36

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.833,13	2.938,41
2	3.213,46	3.332,87
3	3.422,63	3.549,81

Anexo II integrante da Lei nº**, de de****de****Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais**

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Coordenador Pedagógico	4.860,86	5.041,49
Diretor de Escola	5.513,12	5.717,99
Supervisor Escolar	5.871,41	6.089,59

Anexo III integrante da Lei nº**, de de****de****Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação**

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Agente Escolar	1.273,34	1.320,66
Aux. Técnico de Educação	1.444,17	1.497,84

L

Anexo IV integrante da Lei nº , de de de

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Inspetor de Alunos	1.444,17	1.497,83
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		

Folha nº 07 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016

KARLE L. LANDR DE
Assistente Parlamentar
PE 11.001

São Paulo, 16 de março de 2016.

Ofício nº 0193/2016/SME-G

Ref. Encaminha projeto de lei sobre reajustamento aos profissionais de educação

2016-0.065.590-0

Senhor Prefeito

CÓPIA

03 03 0000030

Folha nº 01 de 01 Anexo

do proc. nº 01-117 de 2016

KARDE L. ANDR. DE

Assistente Administrativo

RF 104.004

Sirvo-me do presente para submeter ao superior exame e deliberação de Vossa Excelência Projeto de lei, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica.

A medida ora proposta vem concretizar o compromisso firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal – SP/SINPEEM, representativo dos servidores do Quadro dos Profissionais de Educação.

Declaro que a cobertura das despesas decorrentes do presente projeto de lei está sendo tratada no processo SEI 6016.2016/0000907-0, o qual foi encaminhado a SF/SUTEM/CGO para fins de crédito adicional suplementar, sendo que, após a edição do respectivo decreto, as despesas estarão adequadas à Lei Orçamentária nº 16.334, de 30 de dezembro de 2015, e, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16, 17 e 21 – inciso I, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Por oportuno, segue anexa a exposição de motivos, bem como a estimativa do impacto sobre a Folha de Pagamento e demonstrativo da adequação orçamentária.

É o que me permito submeter à elevada decisão de Vossa Excelência, na oportunidade em que renovo as expressões de apreço e consideração.

GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito do Município de São Paulo

DM/dm

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NEGOCIAÇÃO SALARIAL - 2016
Estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento

EVENTO		IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO					
		2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2016-2020
Revalorização de 7,57% no Piso Salarial do QPE em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)	Folha - Ativos	44.024.990,20	54.192.508,10	17.002.444,68	-	-	115.219.942,97
	Folha - Inativos	1.577.882,59	1.573.443,26	723.012,33	-	-	3.874.338,18
	Encargos	9.343.052,47	11.781.055,11	3.740.537,83	-	-	24.864.645,41
	Total	54.945.925,26	67.547.006,47	21.465.994,83	-	-	143.958.926,56
Incorporação de 7,57% no QPE em duas parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)	Folha - Ativos	-	49.945.832,66	262.268.070,36	429.601.091,78	429.601.091,78	1.171.416.086,58
	Folha - Inativos	-	34.066.743,16	189.504.380,97	315.051.195,10	315.051.195,10	853.673.514,33
	Encargos	-	9.989.166,53	55.567.120,44	92.380.385,15	92.380.385,15	250.317.057,27
	Total	-	94.001.742,36	507.339.571,77	837.032.672,03	837.032.672,03	2.275.406.658,18
TOTAL GERAL		54.945.925,26	161.548.748,83	528.805.566,60	837.032.672,03	837.032.672,03	2.419.365.584,75

09
2016-0.065.590-0
Domingos dos Nôves Vieira
RF: 991.155/5
SME/DETERMINAÇÃO

Marcia Tamiko Moriya
Diretor de Núcleo Técnico
SME / NPC

CÓPIA

Folha nº 09 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Administrativo
RF 101.094

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art.1º, inciso I, alínea d, do Decreto nº 54.851/2014)

KARLENE I. ANDRÉ DE

Assistente Paralela

RF 104.004.314.872.545

ORÇAMENTO PESSOAL - ATIVOS (Órgão: 16 - SME; Conta Despesa 31.90.11.00)

2100	Administração da Unidade	314.872.545
2822	Operação e Manutenção do Sistema Municipal de Ensino	1.491.200.202
2851	Operação e Manutenção dos Centros Educacionais Unificados	92.522.362
2856	Remuneração dos Profissionais do Magistério	3.702.327.886
2864	Ações Complementares do Sistema Municipal de Ensino	50.676.827
TOTAL (A)		5.651.599.822

CÓPIA

Fonte: SOF - Posição de 11.02.15

PROJEÇÃO 2016 - SME - DESPESAS DE PESSOAL - ATIVOS

FOLHA BASE MENSAL (Fonte: SIGPEC - Cubo RH)

	fev/16	380.000.000
(B) MANUTENÇÃO DA FOLHA		ORÇADO 2015
Folha - Realizada (janeiro e fevereiro)		756.468.028
Folha - A realizar (março a dezembro)	10	3.800.000.000
13º salário		372.400.000
1/3 férias		120.333.333
SUBTOTAL		5.049.201.362
PDE 2ª parcela 2015 (janeiro/2016)		72.738.802
PDE 1ª parcela 2016 (junho/2016) - VI. Referência R\$ 2.400 com antecipação de 50%		102.184.500
SUBTOTAL		5.224.124.663
Reajuste QPE - 3,74% (maio/16)		123.264.265
Reajuste QPE - 5,39% (nov/16)		65.393.049
SUBTOTAL		5.412.781.978
Crescimento vegetativo		44.315.349
TOTAL - MANUTENÇÃO (B)		5.457.097.327

(C) EVENTOS PRETENDIDOS	AUTORIZAÇÃO	PREVISÃO 2016
PL - criação de cargo de Gestor de Centro Educacional Unificado - CEU Heliópolis		7.939
Nomeação - 28 nutricionistas para o DAE (Of.519/2015/SME)	DOC 30.12.15	2.402.053
PL - Transformação do cargo de ADI no de Professor de Educação Infantil		146.674
PL - Enquadramento por Promoção - Antiguidade - AAE, Aux.Secretaria e Inspetor de alunos - Estáveis		179.651
PL - Integração do Agente de Apoio no cargo de Agente Escolar		1.853.409
Contratação - 763 Prof Ed Infantil (Of.715/2015/SME)	DOC 06.01.16	24.787.781
Projeto de Lei - Programa "Bolsa Mestrado/Doutorado Educador"		2.760.000
Passagem 5 ADIs do IPREM para o Quadro de Apoio SME-QPE7E		173.577
Passagem 3 ADIs da AHM para o Quadro de Apoio SME-QPE7A		58.529
PL - Criação de cargos - 96 Supervisor Escolar, 26 Diretor de Divisão, 2 Coordenador		8.358.919
Transformação dos cargos de Téc de Desenv Infantil CEI-HSPM em Prof Ed Infantil QPE		49.705
Nomeação - 1692 Prof Ed Inf e Ens Fund I (Of.1000/2015/SME)	DOC 30.12.15	37.415.902
SP Tempo Integral - nomeação 100 Prof Ed Inf e Fund I (Of.1048/2015/SME)	DOC 07.01.16	2.710.483
SP Tempo Integral - nomeação 100 Aux Téc Educação (Of.1048/2015/SME)	DOC 07.01.16	1.874.825
SP Tempo Integral - contratação 72 Prof Ens Fund II e Médio (Of.1048/2015/SME)	DOC 12.01.16	2.335.304
Contratação - 486 Prof Ed Infantil (Of.1049/2015/SME)	DOC 12.01.16	15.496.662
Nomeação - 658 Aux Técnico Educação (Of.1050/2015/SME)	DOC 07.01.16	4.875.537
Contratação (prorrogação) - 13 Prof Ens Fund II e Médio (Of.010/2016/CONAE 2/SME)		-
Contratação (prorrogação) - 199 Prof Ens Fund II e Médio (Of.011/2016/CONAE 2/SME)		-
Ingressos pretendidos (nomeações/contratações)		56.910.996
Recursos oferecidos para a cobertura da pressão orçamentária nas dotações de auxílios (processo SEI6016.2016/0000792-2 encaminhado para SF/CGO em 08/03/16)		32.104.551

TOTAL - EVENTOS PRETENDIDOS (C) **194.502.496**

(D) NEGOCIAÇÃO SALARIAL /2016	PREVISÃO 2016
PL - Reajuste de 7,57% nos pisos salariais do QPE em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)	44.024.990
PL - Incorporação de 7,57% no QPE em duas parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)	-

TOTAL - NEGOCIAÇÃO SALARIAL (D) **44.024.990**

(E) TOTAL PREVISTO (B+C+D) **5.695.624.813**

(F) ECONOMIA/PRESSÃO ORÇAMENTÁRIA (A-E) **(44.024.991) ***

Obs.:

1. Os dados estatísticos do período de 2005 a 2011 apresentados pela CONAE.2/SME apontam que, em média, apenas 70% dos candidatos aprovados em concurso público são nomeados.

2. Foi considerada a substituição das contratações pelas nomeações decorrentes do concurso público conforme cronograma apresentado pela CONAE.2.

*** A SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DE R\$ 44.024.991,00 ESTÁ SENDO TRATADA NO PROCESSO SEI 6016.2016/0000907-0, O QUAL FOI ENCAMINHADO PARA SF/SUTEM/CGO EM 16/03/16**

2016-0.065.590-0

Marcia Tamiko Moriya
Diretor de Núcleo Técnico
SME / NPC

Domingos das Neves Vieira
RF: 051.485.5

SIGDER/MAUTUAÇÃO

Waldir Soalheiro Segura

Folha nº 11 do anexo
do proc. nº 01-17 de 2016

De: Mariza Leiko Kubo
Enviado em: quarta-feira, 16 de março de 2016 10:53
Para: Waldir Soalheiro Segura
Assunto: ENC: PL - reajuste abonos

KARDE J. L. ANDRÉ DE
Assistente Administrativo
RF 001.094

Waldir

Segue manifestação da Assessoria Jurídica/SME.

CÓPIA

2016-0.065.590-0



Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
SME/CONAE 2 RH - Gabinete
☎ 3158-3613 ✉ marizakubo@prefeitura.sp.gov.br
portal.sme.prefeitura.sp.gov.br

Domingos das Neves Vieira
RF: 041.436.5
SME/CONAE/ATUAÇÃO

De: Luiz Guilherme da Cunha Mello
Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2016 15:07
Para: Mariza Leiko Kubo
Cc: Marcos Rogério de Souza; Fabio Renzo
Assunto: RES: PL - reajuste abonos

Mariza e Marcos, em análise ao Projeto de Lei, não vislumbro vícios de legalidade ou de constitucionalidade, razão pela qual acreditamos que seus termos se encontram adequados ao fim pretendido.
Att.



Luiz Guilherme da Cunha Mello
Assessoria Jurídica - SME
☎ 3396 0300 ✉ lguilherme@prefeitura.sp.gov.br
<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br>

De: Mariza Leiko Kubo
Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2016 10:25
Para: Luiz Guilherme da Cunha Mello
Cc: Marcos Rogério de Souza
Assunto: PL - reajuste abonos

Dr. Luiz Guilherme,

Ref.: Projeto de Lei – reajuste dos abonos complementares e de compatibilização

Por gentileza, solicitamos a análise da Assessoria Jurídica acerca do projeto de lei em referência, com urgência para prosseguimento.

Att.

São Paulo, 17 de março de 2016

OFÍCIO GABSF nº 257/2016

Senhor Secretário Municipal,

CÓPIA

Folha nº 17 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016
KARDE I. ANDR DE
Assistente Parlamentar
RF 01094

Permitimo-nos encaminhar, através deste ofício, proposta de correção do Valor de Referência Tributária – VRT, conforme pactuado com o Exmo. Sr. Prefeito e com essa Pasta. Tal proposta, que substitui a enviada através do Ofício GABSF nº 228/2016, de 10 de março de 2016, é baseada na necessidade de se corrigir o VRT, utilizado no cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais do Quadro de Pessoal da Administração Tributária (QPAT) conforme exposição dos motivos, que segue no Anexo IV.

De acordo com as tratativas entabuladas com o Exmo. Sr. Prefeito, a proposta para correção do VRT, que segue no anexo V, deve ser inserida como um artigo no projeto de lei que trata do reajuste dos vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação.

Esclarecemos que as despesas decorrentes do pedido acima formulado deverão correr por conta das dotações orçamentárias de pessoal desta Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para os exercícios de 2017 e seguintes.

Em atendimento ao artigo 1º do Decreto 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, seguem, no Anexo I, planilhas com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, no Anexo II, o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta. Em relação à adequação orçamentária, informamos que as despesas serão provisionadas nas dotações orçamentárias de pessoal da proposta orçamentária que será encaminhada para o exercício 2017, tendo, inclusive, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, sendo, também, satisfeitas as demais exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial as constantes de seus artigos 16, 17 e 21, I.

16
2016-0.065.590-0
Câmara dos Vereadores
RA 061.465.5
ENCERRAMENTO

Folha nº 17 do anexo 17
do proc. nº 01-117 de 20 16
KARDELLI ANDRÉ DE
Assistente Par. **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
RF 101.094



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS E

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Segue no Anexo III Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 34,92%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

No ensejo renovamos os protestos de apreço e consideração.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

17
2016-0.065.500-0
Domingos das Neves Vieira
RF 011.053

Excelentíssimo Senhor

VALTER CORREIA DA SILVA

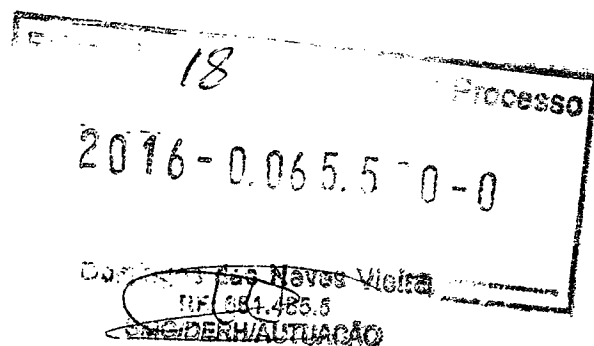
Secretário Municipal de Gestão

GABSF/MMO/an

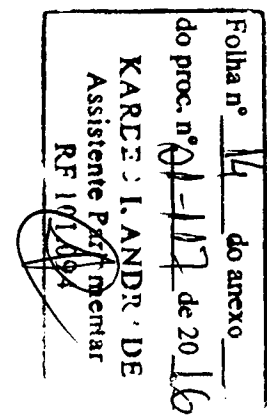
ANEXO I
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE: OFICIO GABSF Nº 257/2016			EVENTO: Correção do VRT		CARGO: Auditor-Fiscal Tributário Municipal ATIVOS	
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: - Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico			JORNADA: 44		PADRÃO: Todos	
ATIVOS			QTD. CARGOS:	643	Qtd. Meses	12
Folha Base: FEVEREIRO DE 2016			13.044.087,52		A partir de: 2017	
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO			CÁLCULO MENSAL MÁXIMO			
		TOTAL INDIVIDUAL				
20.286,29		20.286,29	20.286,29			20.286,29

DESPESA COM PESSOAL	Valor Mensal	2017	2018	2019	2017 a 2019
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	1.197.054,84	14.364.658,09	14.364.658,09	14.364.658,09	43.093.974,28
VALOR DO 13º SALÁRIO		1.197.054,84	1.197.054,84	1.197.054,84	3.591.164,52
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		399.018,28	399.018,28	399.018,28	1.197.054,84
SUB TOTAL - FOLHA	1.197.054,84	15.960.731,21	15.960.731,21	15.960.731,21	47.882.193,64
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)		3.423.576,85	3.423.576,85	3.423.576,85	10.270.730,54
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)					
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)					
SUB TOTAL ENCARGOS		3.423.576,85	3.423.576,85	3.423.576,85	10.270.730,54
TOTAL	1.197.054,84	19.384.308,06	19.384.308,06	19.384.308,06	58.152.924,18



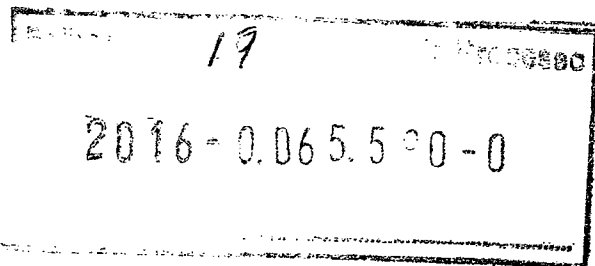
CÓPIA



Nº OO EXPEOIENTE: OFICIO GABSF Nº 228/2016				EVENTO: Correção do VRT		CARGO: Auditor Fiscal Tributário Municipal - INATIVOS		
ÓRGÃO OE LOTAÇÃO: - Secretaria de Finanças e Oesenvolvimento Económico				JORNAOA: 44		PAORÃO: Todos		
INATIVOS				QTO. CARGOS:		336	Qtd. Meses	12
Folha Base: FEVEREIRO OE 2016				7.479.462,60		A partir de: 2017		
ITENS OE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS								
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO				
		TOTAL INDIVIDUAL						
22.260,31			22.260,31	22.260,31			22.260,31	

DESPESA COM PESSOAL	Valor Mensal	2017	2018	2019	2017 a 2019
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	197.745,47	2.372.945,62	2.372.945,62	2.372.945,62	7.118.836,86
VALOR DO 13º SALÁRIO		197.745,47	197.745,47	197.745,47	593.236,41
SUB TOTAL - FOLHA	197.745,47	2.570.691,09	2.570.691,09	2.570.691,09	7.712.073,27
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)					-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)					
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)					
SUB TOTAL ENCARGOS	-	-	-	-	-
TOTAL	197.745,47	2.570.691,09	2.570.691,09	2.570.691,09	7.712.073,27

TOTAL ATIVOS + INATIVOS	1.394.800,31	21.954.999,15	21.954.999,15	21.954.999,15	65.864.997,44
-------------------------	--------------	---------------	---------------	---------------	---------------



Contrato com Carlos Vieira
RPF: 694.465,6
RPPS/DERMA/ATUAÇÃO

CÓPIA

Folha nº 15 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016
KARDEC L. ANDR. DE
Assistente Administrativo
RPF: 694.465,6



Folha nº 16 do anexo 16
do proc. nº 01-117 de 2016
KARDE I. ANDR DE
Assistente Parlamentar
RF 10.133

Folha de Informação nº 7

Do Memorando GABSF nº 21/2016 em 11/03/2016 (a) *Bernadete*
BERNADETE F. FORTES LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASJUR

Referência: Memorando GABSF nº 21/2016
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
Assunto: Projeto de Lei. Alteração de Valor de Referência Tributária -
VRT, previsto no anexo III da Lei Municipal nº 14.133, de 24
de janeiro de 2006.

GABSF
Senhor Secretário,

CÓPIA

Por meio do memorando exordial, a Chefia de Gabinete desta Pasta solicita manifestação desta Assessoria Jurídica a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei atachado ao presente, consoante determina o art. 1º, I, "b", do Decreto Municipal nº 54.851/2014.

O Projeto de Lei em referência tem como fito a alteração do Valor de Referência Tributária - VRT utilizado para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 23 de janeiro de 2006, sendo tal alteração justificada, consoante indicado na exposição de motivos subjacente ao PL, na necessidade de recomposição da remuneração dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, de sorte a que seja mitigado o grave problema enfrentado pela Administração Tributária em manter quadro de pessoal da carreira adequado à consecução das atividades de SF, e de sorte a que, ainda que a alteração do VRT não tenha o condão de equiparar a remuneração dos AFTM às remunerações das carreiras fiscais de outros Estados e Municípios, aquela seja elevada a patamares com essas compatíveis.

É a síntese do necessário. Passemos às nossas considerações.

No atinente à espécie de ato normativo sugerida - lei em sentido estrito -, afigura-se-nos adequada a veicular a matéria de que trata, sendo, desse modo, cumprida a exigência do art. 37, X, da Constituição Federal¹. Da mesma

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Enviado 26 Processo
2016-0.065.590-0
Domíngos das Neves Vieira
RF: 651.466.5
SMO/GERH/AUTUAÇÃO

CÓPIA


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 17 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016
KARDE : I. ANDR. DE
Assistente Administrativo
RF 10-24

Folha de Informação nº 8

Do Memorando GABSF nº 21/2016 em 11/03/2016 (a)

forma, observa-se no presente o atendimento ao requisito constante do art. 61, §1º, II, "a"², da Carta Magna, e art. 37, § 2º, II³, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pois de iniciativa do Executivo o PL, o qual, a critério do Exmo. Sr. Prefeito, será apresentado à Câmara Municipal para votação e aprovação.

Ressalta-se, ainda, a observância ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal⁴, haja vista a existência de autorização para aumento de remuneração de servidores na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 16.241/15, art. 24). Ademais disso, também são atendidos os requisitos previstos nos artigos 16, 17, e 21, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, consoante declaração de fl. 06, e em vista a apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro subjacente ao PL (fls. 4/5).

De mais a mais, no atinente à oportunidade e à conveniência em se proceder à alteração em comento, nota-se que a Exposição de Motivos, ao tempo em que atende à exigência do Decreto Municipal nº 54.851/2014, art. 1º, I, "a", demonstra a importância, para a Secretaria, da aprovação do PL da forma como proposto.

Por fim, mister se faz ressaltar que, uma vez que no ano corrente serão realizadas eleições municipais, deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00⁵, bem como, por cautela,

² "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos; na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

³ "Art. 37 [...] § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores"

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [...] II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁵ "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...] Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte

Domingos das Neves Vieira
RF 651.188/5
SMC/DETERMINAÇÃO

27
Processo
2016-0.065.500-0

Folha de Informação nº 9

Do Memorando GABSF nº 21/2016 em 11/03/2016 (a) *Pereira*
Assessoria Jurídica
GABSF

no art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997⁶, ante a interpretação restritiva passível de ser a ele conferida.

Sendo assim, considerando o interesse público presente na iniciativa, bem como o cumprimento das exigências constitucionais e infraconstitucionais incidentes, manifestamo-nos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em comentário, pelo que elevamos o presente ao v. descortino para prosseguimento.

CÓPIA

GABSF/ASJUR, 11 de março 2016.

Luiz Fernando Caetano
LUIZ FERNANDO CAETANO
Assessor Chefe
OAB/SP nº 207.856
Assessoria Jurídica – GABSF

SF/GABSF/ASJUR/LFC

aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

⁶ "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".

28
2016-0.065.590-0

Domingos das Neves Vieira
RF 251.485.5
SMG/GERAL AUTUAÇÃO

ANEXO II
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2015 A DEZ/2015

CÓPIA

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JAN/2015 a Dez/2015	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.836.435.400,98	92.864.235,42
Pessoal Ativo	12.648.476.391,11	92.499.777,40
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.187.959.009,87	364.458,02
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.842.423.501,87	4.383.558,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	8.891.077,42	564.580,38
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	781.617.838,30	1.623.175,51
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.545.956,00	1.831.344,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.049.368.630,15	364.458,02
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.994.011.899,11	88.480.677,19

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	43.188.822.500,60	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	15.082.492.576,30	34,92%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	25.913.293.500,36	60,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.617.628.825,34	+ 57,00%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do Art. 59 da LRF)	23.321.964.150,32	- 54,00%

FONTE: SOF e Demonstrativos da Administração Indireta e do Poder Legislativo (TCMSP e CMSP).

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do Art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: da Admin.Direta (PMSP) e Adm.Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; AHM; AMLURB; FUNDATEC; COIAB e TMSP) e do Poder Legislativo (TCMSP e CMSP).

2 - Valores Preliminares.

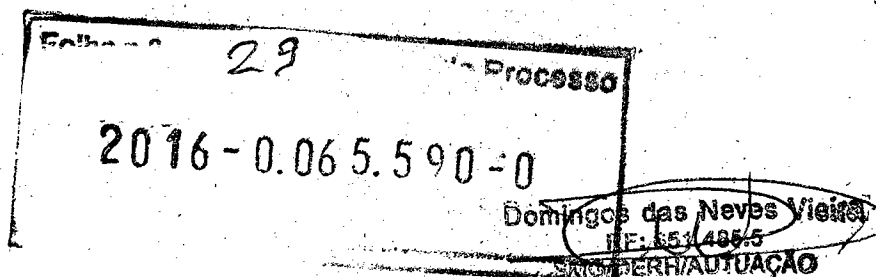
EMERSON ONOFRE PEREIRA
Diretor do Departamento de Contadoria
CRC 1SP 240.974/O-7

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CPF 291.717.208-80

GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO
Coordenador de Auditoria Interna
CPF 279.286.118-56

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO
Controlador Geral do Município
CPF 187.987.888-76

FERNANDO HADDAD
Prefeito
CPF 052.331.178-86



CÓPIA

ANEXO IV
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A inclusa proposta objetiva a correção do VRT, utilizado no cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais do Quadro de Pessoal da Administração Tributária (QPAT), a partir de 1º de janeiro de 2017.

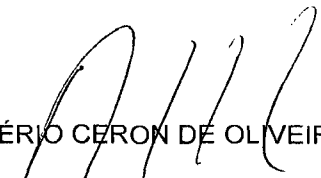
A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, cuja estrutura é hoje regrada pela Lei 15.510/2011, padece de um grave problema de retenção de pessoal, com influência direta nas atividades da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Comparativamente à carreira de Administração Tributária dos principais Estados (São Paulo e Rio de Janeiro), bem como das principais capitais brasileiras (Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre), a desta Municipalidade é a de menor remuneração. A remuneração inicial média das principais capitais está em torno de R\$ 21 mil, enquanto a de São Paulo resta em R\$ 16,2 mil.

Com o intuito de recompor os valores das remunerações dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais a patamares compatíveis com os outros Fiscos, mas ainda inferiores à média, mesmo após a promulgação da Lei Municipal 16.238/2015, que alterou os fatores de multiplicação da Produtividade Fiscal NP I e realinhou os vencimentos das categorias que compõe a carreira, é necessário corrigir o VRT para que alcance o valor de R\$ 1.542,50.

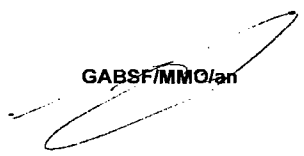
O aumento de despesa decorrente do projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira à dotação destinada à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo, inclusive compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, sendo também satisfeitas as demais exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial as constantes de seus artigos 16, 17 e 21, I.

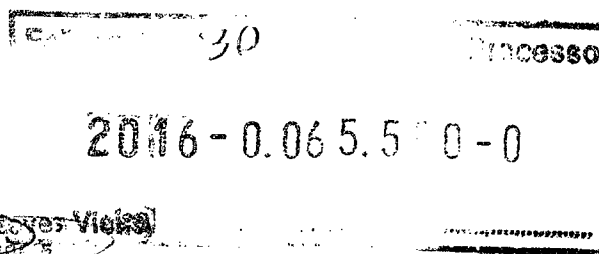
Por fim, cabe observar que os planos e projetos envolvidos na esfera de atribuições da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal se revestem de caráter estratégico para a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e, com a medida proposta, o Município terá maiores condições para retenção destes profissionais em seu quadro de pessoal.

São Paulo, 17 de março de 2016


ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico


GABSF/MMO/an


2016-0.065.500-0


Domingos das Neves Viçosa
RECEBUELAUTUAÇÃO

Folha nº 21 do anexo
do proc. nº 01-117 de 20 16
KARDEZ I. ANDRÉ DE
Assistente Parlamentar
RF 101/024

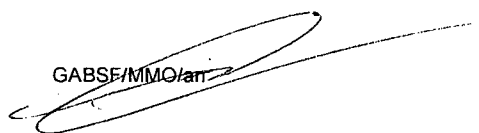
DECLARAÇÃO

CÓPIA

Declaro, nos termos dos artigos 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, que o aumento das despesas decorrente da solicitação formulada será previsto na Proposta Orçamentária de 2017, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.


ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico


GABSE/MMO/an

32 10350
2016-0.065.5 0-0
Domingos das Neves Vieira
RF 051/085.5
SMG/GERM/AUTUAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO KAREDELL ANDRÉ DE
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS Assistentia Administrativa
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS RS 107/2004

Folha nº 22 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016

Folha de informação nº 19

do Ofício GABSF nº 257/2016 em 18/3/2016 (a) PAMELA PRISCILA CARNEIRO DE AQUAR
TID 14.829.950 Assistência Jurídica - URH

CÓPIA

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento
Econômico – SF

Assunto: Minuta de projeto de lei que objetiva dispor sobre a
alteração do Valor de Referência Tributária – VRT,
previsto no Anexo III da Lei nº 14.133/06

COGEP
Senhor Coordenador

34
Processo
2016-0.065.500-0
Documentos de Carlos Vieira
RF: 64.1435.5
SINGIDERMATUAÇÃO

Trata-se de proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF que objetiva dispor sobre a alteração do Valor de Referência Tributária – VRT, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133/06, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.

Atualmente o valor do VRT corresponde a R\$ 1.334,69 e pela proposta será majorado para R\$ 1.542,50, correspondente a 15,57%.

Argumentam que a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal padece de um grave problema de retenção de pessoal, com influência direta nas atividades da SF.

Alegam que, comparativamente aos principais Estados e capitais brasileiras a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal é a de menor remuneração. Nas capitais a remuneração inicial média está em torno de R\$ 21.000,00, enquanto a do Município de São Paulo é de R\$ 16.200,00.

Assim, com o intuito de compor as remunerações dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais a patamares compatíveis com os outros Fiscos propõem a correção do VRT.

Pois bem, como a proposta produzirá impacto na folha de pagamento ela se submete ao procedimento estabelecido no Decreto nº 54.851/14 e, neste sentido, passamos a examinar se foram atendidos os elementos estabelecidos no artigo 1º, inciso I.

a) justificativa pormenorizada do pedido, considerando a situação vigente e a proposta, vinculada à atuação estratégica ou prioritária ao funcionamento do órgão (art. 1º, inciso I, alínea “a”): fls. 15;

b) parecer da assessoria jurídica opinando conclusivamente pela constitucionalidade e legalidade (art. 1º, inciso I, alínea “b”): fls. 11/13;

c) estimativa dos impactos orçamentários e financeiros, conferida e ratificada pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos (art. 1º, inciso I, alínea “c”): fls. 3/4;

d) declaração do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (art. 1º, inciso I, alínea “e”): fls. 17.

Quanto ao Demonstrativo de Adequação Orçamentária (art. 1º, inciso I, alínea “d”) a nossa Assistência Técnica informa que ele somente poderá ser elaborado, com a publicação da lei orçamentária anual do exercício de 2017, o que não impede a continuidade da tramitação da proposta, tendo em vista a declaração do Titular do Órgão de que o aumento das despesas será previsto na Proposta Orçamentária de 2017, conforme Anexo IV, mencionado no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, do Decreto nº 54.851/14.

Diante das justificativas apresentadas pela SF considero que a proposta está adequada à política municipal de recursos humanos nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 54.851/14.

Quanto ao mérito, entendo que a proposta está devidamente justificada para fins do disposto no artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 54.851/14.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 23 do anexo
do proc. nº 20117 de 20 16
KAREL I. ANDR. DE
Assistente Patrimonial
R. 101.004

Folha de informação nº 20

do Ofício GABSF nº 257/2016 em 18/3/2016 (a)
TID 14.829.950

PÂMELA PRISCILA CASTELOSI DE AQUAR
Assistência Jurídica - DRH

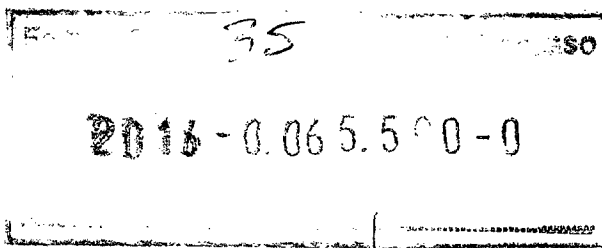
Assim, pelo exposto, submeto o presente para análise e
manifestação nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº
54.851/14.

CÓPIA

São Paulo, 18 de março de 2016.

Isabela de Oliveira Menon

ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Departamento de Recursos Humanos
Diretora - DERH



Domingos das Neves Vieira
R. 051.495.5
SMC/DERH/AUTUAÇÃO

4930

ST/ACVS/SDP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 24 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016
KARLENE L. ANDRÉ DE
Assistente Parlamentar
RF 01.894

folha de informação nº

do processo nº 2016-0.065.590-0 em 18/3/2016 (a)

Luiz Henrique Gonçalves da Silva

Encarregado do Departamento

Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento
Econômico – SF

CÓPIA

Assunto:

Minuta de projeto de lei que objetiva dispor sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; altera o Valor de Referência Tributária – VRT, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133/06, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

COJUR

Senhora Coordenadora

No Ofício nº 193/2016/SME-G (TID 14.828.903) a Secretaria Municipal de Educação apresenta minuta de projeto de lei que objetiva dispor sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação (fls. 3/15).

No Ofício GABSF nº 257/2016 (TID 14.829.950) a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de

sua vez, apresenta proposta de alteração do Valor de Referência Tributária – VRT, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133/06, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017 (fls. 16/35).

Em ambos os expedientes me manifestei favoravelmente ao pleito, com duas únicas ressalvas em relação a proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, no que fui acompanhada pelo Senhor Coordenador de Gestão de Pessoas (fls. 2).

Considerada a orientação de que tais propostas devem ser consolidadas em único projeto de lei, por primeiro, os expedientes foram agrupados para autuação.

Feito isso, a manifestação a seguir, nada mais faz do que reproduzir e consolidar os posicionamentos do DERH de fls. 14/15 e 34/35, correspondentes a cada uma das propostas.

DO REAJUSTAMENTO DOS LIMITES FIXADOS PARA OS ABONOS COMPLEMENTARES E PARA O ABONO DE COMPATIBILIZAÇÃO, DEVIDOS AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, BEM COMO DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

A medida resulta do processo de negociação salarial entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal – SP/SINPEEM, representativo dos servidores do Quadro dos Profissionais de Educação, incidindo, desse modo, as disposições do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 54.851/14:

“Art. 1º Os projetos de lei relativos a alteração da legislação de pessoal e a criação de novos cargos e empregos públicos, bem como as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e outras demandas que impliquem acréscimo de despesa de pessoal somente serão submetidos à Chefia do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 25 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016

KARDEC L. ANDRÉ DE
Assistente Parlamentar
RE 111/94

folha de informação nº 11

do processo nº 2016-0.065.590-0 em 18/3/2016 (a)

Executivo depois de obedecidos, pela ordem, os seguintes procedimentos:

.....

CÓPIA

§ 4º Os processos relativos a negociações salariais não se submetem ao disposto neste decreto.”

Todavia, considerando os elementos que instruem o presente e o fato de a proposta produzir impacto na folha de pagamento, passamos a examiná-la na forma do disposto no inciso I do “caput” do artigo 1º do Decreto nº 54.851/14:

a) justificativa pormenorizada do pedido, considerando a situação vigente e a proposta, vinculada à atuação estratégica ou prioritária ao funcionamento do órgão (art. 1º, inciso I, alínea “a”): fls. 8;

b) parecer da assessoria jurídica opinando conclusivamente pela constitucionalidade e legalidade (art. 1º, inciso I, alínea “b”): fls. 11/12;

c) estimativa dos impactos orçamentários e financeiros, conferida e ratificada pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos (art. 1º, inciso I, alínea “c”): fls. 9;

d) demonstrativo de adequação orçamentária (art. 1º, inciso I, alínea “d”): fls. 10;

e) declaração do Secretário Municipal de Educação (art. 1º, inciso I, alínea “e”): fls. 3.

Pois bem, da análise do demonstrativo de adequação de fls. 10, constatamos pressão orçamentária, entretanto, vem informado às fls. 3 que a cobertura das despesas decorrentes da proposta está sendo tratada no SEI 6016.2016/0000907-0, o qual foi encaminhado a SF/SUTEM/CGO para fins de crédito adicional suplementar.

Assim sendo, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento da proposta, **desde que a cobertura solicitada no processo acima mencionado, seja aprovada.**

Em simetria com o disposto no artigo 7º da Lei nº 16.275/15, sugiro a inclusão de dispositivo com a seguinte redação:

“Art. Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do art. 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do “caput” do art. 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.”

**DA ALTERAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA TRIBUTÁRIA – VRT,
PREVISTO NO ANEXO III DA LEI Nº 14.133/06, DEVIDA AOS
TITULARES DE CARGOS DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL INTEGRANTES DO QUADRO DO PESSOAL DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO –
QPAT**

Atualmente o valor do VRT corresponde a R\$ 1.334,69 e pela proposta será majorado para R\$ 1.542,50, correspondente a 15,57%.

A SF argumenta que a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal padece de um grave problema de retenção de pessoal, com influência direta nas atividades da Pasta.

Alega que, comparativamente aos principais Estados e capitais brasileiras a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal é a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 26 do anexo
do proc. nº 01-117 de 2016

Assistente Per. mentar
R\$ 101.294

folha de informação nº 42

do processo nº 2016-0.065.590-0 em 18/3/2016 (a) Luiz Henrique de Almeida da Silva

CÓPIA

Encarregado de Loupa
GERM/AA
Fone: 3332-7133

de menor remuneração. Nas capitais a remuneração inicial média está em torno de R\$ 21.000,00, enquanto a do Município de São Paulo é de R\$ 16.200,00.

Assim, com o intuito de compor as remunerações dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais a patamares compatíveis com os outros Fiscos a SF propõe a correção do VRT.

Pois bem, como a proposta produzirá impacto na folha de pagamento ela se submete ao procedimento estabelecido no Decreto nº 54.851/14 e, neste sentido, passamos a examinar se foram atendidos os elementos estabelecidos no artigo 1º, inciso I.

a) justificativa pormenorizada do pedido, considerando a situação vigente e a proposta, vinculada à atuação estratégica ou prioritária ao funcionamento do órgão (art. 1º, inciso I, alínea “a”): fls. 30;

b) parecer da assessoria jurídica opinando conclusivamente pela constitucionalidade e legalidade (art. 1º, inciso I, alínea “b”): fls. 26/28;

c) estimativa dos impactos orçamentários e financeiros, conferida e ratificada pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos (art. 1º, inciso I, alínea “c”): fls. 18/19;

d) declaração do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (art. 1º, inciso I, alínea “e”): fls. 32.

Quanto ao Demonstrativo de Adequação Orçamentária (art. 1º, inciso I, alínea “d”) a nossa Assistência Técnica informa que ele somente poderá ser elaborado com a publicação da lei

orçamentária anual do exercício de 2017, o que não impede a continuidade da tramitação da proposta, tendo em vista a declaração do Titular do Órgão de que o aumento das despesas será previsto na Proposta Orçamentária de 2017, conforme Anexo IV, mencionado no artigo 1º, inciso I, alínea "e", do Decreto nº 54.851/14.

CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, considero que a propostas estão adequadas à política municipal de recursos humanos nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 54.851/14.

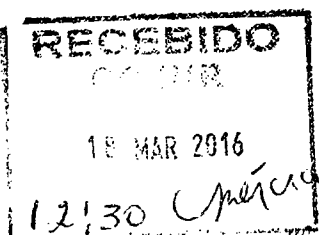
Quanto ao mérito, entendo que as propostas estão devidamente justificadas para fins do disposto no artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 54.851/14, no entanto, **reitero o exposto acima no sentido de que o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, padece da necessária suplementação.**

Assim, pelo exposto, à vista da aprovação do Senhor Coordenador de Gestão de Pessoas às fls. 2, submeto o presente para análise e manifestação nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 54.851/14.

Esclareço que o texto da minuta de projeto de lei devidamente consolidado foi encartado sob fls. 36/39.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Isabela Menon
ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Departamento de Recursos Humanos
Diretora - DERH



ST/ACVS/SDP

Segunda-feira 18/03/2016
43 a 45
Assessor Técnico
RF 700070-5

Do Processo nº 2016-0.065.590-0

em 18/03/2016

Assessoria F. L. Brumado
(a) Assessor Técnico
700070-5

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ASSUNTO: Projeto de Lei. Reajuste de Abono Complementar e
Abono de Compatibilização APE. Reajuste do Valor de
Referência Tributária – VRT.

SMG.G
Senhor Secretário

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei elaborado para: (i) promover reajuste dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização devidos aos profissionais de Educação, bem como das escalas de padrões de vencimento dos Quadros dos Profissionais da Educação; e (ii) aumentar o Valor de Referência Tributária – VRT, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133/2006, que se remete à Lei nº 8.645/77 e que teve o valor alterado pela Lei nº 14.712/2008.

Considerando a urgência solicitada, não serão analisados aspectos de mérito da propositura, que demandariam maior tempo de análise, salientando-se que as assessorias jurídicas das respectivas pastas já atestaram a legalidade e a constitucionalidade das proposições (fls. 11 e 26/28). Limitaremos a manifestação aos aspectos formais relacionados ao Decreto nº 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, em especial atendimento ao art. 1º, inciso IV.

O expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP (fls. 40/42), e encontra-se instruído com:

- (i) minuta de Projeto de Lei (fls. 36/39);
- (ii) estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fls. 09¹ e 23/24);
- (iii) justificativa do pedido (fls. 08 e 21);
- (iv) Demonstrativo da Adequação Orçamentária, apenas para o reajuste solicitado para as carreiras de SME, considerando que o aumento pretendido para o Valor de Referência Tributário valerá apenas a partir de 1º de janeiro de 2017 (fls. 10). Ressalte-se, nesse ponto, que o demonstrativo indica pressão orçamentária de R\$ 44.024.991,00, considerando-se, para tanto, apenas o impacto previsto no item “folha-ativos” da tabela de fls. 09, tendo sido esclarecido no presente que há pedido de suplementação da dotação orçamentária em trâmite no processo SEI 6016.2016/0000907-0.
- (v) exige o Decreto nº 54.851/14, *verbis*, “declaração do Titular do órgão atestando que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação com o respectivo orçamento definido na lei orçamentária anual ou que será previsto no projeto de lei orçamentária do ano seguinte, que tem compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias vigentes, bem como que atende aos demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente nos seus artigos 16, 17 e 21, inciso I, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV deste decreto” (art. 1º, I, “e”). Foram apresentados, nesse tocante, os documentos de fls. 03 e 32, exigência plenamente atendida no último caso. Para o documento de fls. 03, vê-se que a declaração é condicional à edição de eventual decreto de abertura de crédito adicional suplementar².

Agora, de acordo com os incisos II e III do art. 1º do referido Decreto nº 54.851/14, assume-se, a teor do encaminhamento favorável feito pelo Sr. Coordenador de COGEP tenha feito a conferência da regularidade de todos os requisitos dispostos no inciso I do referido dispositivo.

Diante do exposto, submeto à superior consideração a remessa do presente à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que poderá analisar os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei proposto e, se o

¹ Observa-se que a estimativa feita por SME não seguiu o modelo previsto no Anexo I do Decreto nº 54.851/14.

Do Processo nº 2016-0.065.590-0 em 18/03/2016

Assessoria F. L. Barbosa
(a).....
RF 7000754

caso, submetê-lo à consideração da Junta Orçamentário-Financeira - JOF, para avaliação e parecer conclusivo, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto nº 54.851/14.

CÓPIA

São Paulo, 18 de março de 2016.

Lucia Barbosa del Picchia

LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica-SMG
OAB/SP nº 223.788



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Folha nº 29 do anexo
do proc. nº 01-117 de 20 16
KARDELLI ANDRÉ DE
Assistente Parlamentar
Folha de Informação nº 45

Do Processo nº 2016-0.065.590-0

em 18/03/2016

(a).....

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ASSUNTO:

Projeto de Lei. Reajuste de Abono Complementar e
Abono de Compatibilização APE. Reajuste do Valor de
Referência Tributária – VRT.

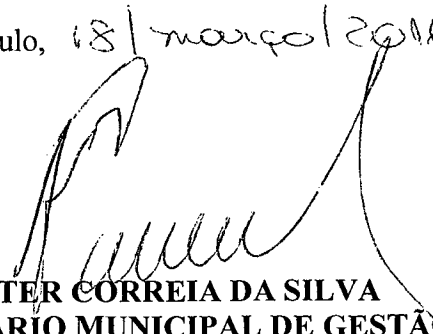
CÓPIA

SF/SUTEM

Senhor Subsecretário do Tesouro

Encaminho o presente a Vossa Excelência com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho, para adoção das providências cabíveis, submetendo à Junta Orçamentário-Financeira-JOF, se o caso, o incluso Projeto de Lei que promove reajuste dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização devidos aos profissionais de Educação, bem como das escalas de padrões de vencimento dos Quadros dos Profissionais da Educação, e aumenta o Valor de Referência Tributária – VRT, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133/2006

São Paulo, 18/ março/ 2016.


VALTER CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2015 A DEZ/2015

CÓPIA

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JAN/2015 a Dez/2015	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.291.922.915,46	86.434.980,66
Pessoal Ativo	12.103.963.905,59	86.070.522,64
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.187.959.009,87	364.458,02
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.833.960.029,07	2.153.558,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.972.470,99	164.580,38
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	781.617.838,30	1.623.175,51
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.089,63	1.344,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.049.368.630,15	364.458,02
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.457.962.886,39	84.281.422,43
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	43.188.822.500,60	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	14.542.244.308,82	33,67%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.321.964.150,32	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.155.865.942,81	51,30%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do Art. 59 da LRF)	20.989.767.735,29	48,60%

FONTE: SOF e Demonstrativos da Administração Indireta.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do Art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: da Admin.Direta(PMSP) e Adm.Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; AHIM; AMLURB, FUNDATEC; COHAB e TMSP).

2 - Valores Preliminares.

EMERSON ONOFRE PEREIRA
Diretor do Departamento de Contadoria
CRC ISP 240.974/O-7

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CPF 291.717.208-80

GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO
Coordenador de Auditoria Interna
CPF 279.286.118-56

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO
Controlador Geral do Município
CPF 187.987.888-76

FERNANDO HADDAD
Prefeito
CPF 052.331.178-86

Folha de informação nº

Do PA 2016-0.065.590-0

CÓPIA

em 18/03/2016 (a) **Vitorino Caetano Pereira**
AGPP - SF/COADM
RF. 726.936.6

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SME
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SME

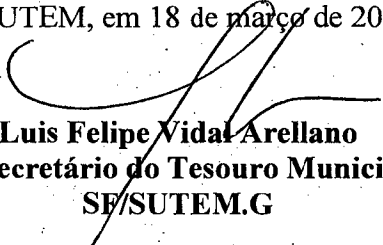
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o Reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e de Compatibilização, devidos aos profissionais de Educação, bem como das Escalas de padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como alterar o Valor de Referência Tributária para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no anexo III da Lei nº 14.133/2006.

SF/GAB
Senhor Secretário,

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta para análise e manifestação quanto aos aspectos financeiros. Face ao conteúdo apresentado, em especial, as informações de fls. **03/10, 17/19, 32/35 e 40/44**, que atendem ao disposto no artigo 1º do decreto nº 54.851/14, Informamos que sob o aspecto estritamente financeiro, nada temos a opor quanto ao prosseguimento da proposta.

Segue Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, à folha **45**, período **janeiro/2015 a dezembro/2015**, em conformidade com o artigo 18 da Lei 101/2000 (LRF), publicado no **DOC de 30/01/2016, pág. 97**, com valores preliminares, o qual confere que as despesas com pessoal comprometem apenas **33,67%** da receita corrente líquida. Portanto, a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

SF/SUTEM, em 18 de março de 2016.


Luis Felipe Vidal Arellano
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/SUTEM.G

LFVA/jss

Do PA 2016-0.065.590-0

em 18/03/2016 (a) **Vitorino Caetano Pereira**
AGPP - SECOADM
RF. 726.936.6

INTERESSADO: **Secretaria Municipal de Educação – SME**
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SME

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei dispendo sobre o Reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e de Compatibilização, devidos ao profissionais de Educação, bem como das Escalas de padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como alterar o Valor de Referência Tributária para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no anexo III da Lei nº 14.133/2006.

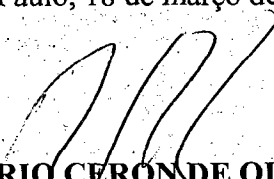
SGM

Senhor Secretário

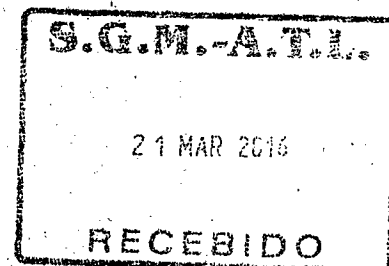
CÓPIA

Conforme manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal à folha 46, que acolhemos, e aprovação pela maioria dos membros da Junta Orçamentária e Financeira – JOF, por meio de mensagem eletrônica, a qual foi impressa e segue juntada às folhas 47/48, encaminhamos o presente para demais providências.

São Paulo, 18 de março de 2016.


ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

RCO/jss



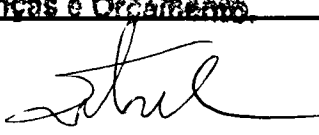


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-PL 117 de 2016, 24, 03, 16 (a)

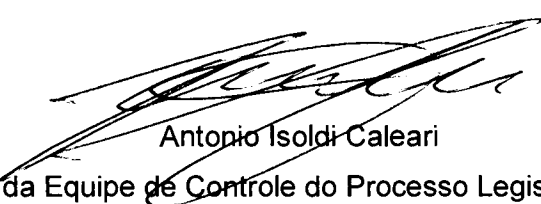
Karlão Lido de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 MAR
Const. Just. e Leg. Particp.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 MAR 2016


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO E REGISTRO DE PROPOSTURAS	
24/03/16	16
Brund	
28/03/16	16
Lina	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em, juntados nesta data	Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	em
34 - 90	28.03.56

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 34
Proc. N° 157156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 117/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária;

- Lei Municipal nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, que institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Socioeducativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica;

- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/93, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal;

- Lei Municipal nº 14.709, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244/06, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660/07;

- Lei Municipal nº 15.215, de 25 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244/06; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660/07, e legislação subsequente;

- Lei Municipal nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244/06;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 35
Proc. N° 1.171/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; cria cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação;

- Lei Municipal nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal; altera a redação do § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434/93, relativo à remuneração de servidores quando no exercício dos cargos de provimento em comissão ali referidos; altera o valor da gratificação de que trata o art. 3º da Lei nº 10.429/88, devida aos membros do Conselho Municipal de Educação; institui Abono de Compatibilização para os servidores que especifica; acrescenta referências de vencimentos ao Quadro do Magistério Municipal;

- Lei Municipal nº 16.008, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação;

- Lei Municipal nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como dispõe sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 33.

São Paulo, 24 de março de 2016.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 36
Proc. N° 347146
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e

as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto

no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos e remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do

cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das variações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada

de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um

período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e

segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão superiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo e financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de ~~dois anos~~ após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *steriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do

art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarçar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

Folha 44
Proc. N° 117156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

– § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 20.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei

Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*

Folha 40
Proc. N° 537 / 16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 50
Proc. N° 157156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga rária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI13.303/2002 [Todos os campos]**Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.

Publicação: DOM 19/01/2002 p. 1 c. 1-3

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.115/2005 - Concede abono natalino que especifica, no mês de dezembro de 2005, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.926/2006 - Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores públicos municipais, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2006.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.281/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º

desta Lei.

- Decreto nº 52.282/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Lei nº 15.364/2011 - Art. 21 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

- Decreto nº 52.283/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.947/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2010 a fevereiro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.948/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.949/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.950/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2011 a fevereiro de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.951/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.952/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.953/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2012 a fevereiro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 54.613/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 54.778/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 55.027/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 55.765/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2014, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.510/2011 - Acresce o inciso X ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC - Legislação salarial - Reajustamento - Remuneração - Revisão - Secretaria Municipal de Gestão Pública - Servidor - Vencimentos

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que contere o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = \text{DP/RC} \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.973/2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.973 12/05/2005 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências.
Publicação: DOC 13/05/2005 p. 1 c. todas
Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2005 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra
Regulamentação: Decreto nº 46.860/2005 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.866/2007 - Regulamenta o art. 18 deste Decreto. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 19 e 20 desta Lei. (ver documento)
Alterações: Lei 14.651/2007 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.391/2011 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei. (ver documento)
Indexação: Abono de permanência /art. 4º/ - Conselheiro - Conselho Deliberativo - Conselho Fiscal - Contribuição previdenciária - Contribuição social - IPREM - Pensionista - Percentual - Previdência social - Servidor - Servidor aposentado - Servidor efetivo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.973, DE 12 DE MAIO DE 2005

(Projeto de Lei nº 085/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, referido no art. 4º desta lei;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de apuração do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, será feita na forma estabelecida no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A regulamentação disciplinará as disposições deste artigo.

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 3º O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da

Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 5º A contribuição do Município de São Paulo, inclusive de suas autarquias e de suas fundações, para o custeio do regime próprio de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 6º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, passa a ser o único órgão gestor das aposentadorias e pensões, responsável pelo processamento dos dados, concessão e pelo pagamento desses benefícios devidos pelo Município.

§ 1º O IPREM deverá, num prazo máximo de 2 (dois) anos, implementar a infraestrutura necessária para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os Poderes e órgãos municipais para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento de aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 7º Passa a integrar a sua estrutura organizacional do IPREM um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, com participação paritária de representantes dos servidores e do Município.

Art. 8º O Conselho Deliberativo do IPREM é o órgão superior de deliberação, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será composto por 8 (oito) membros, nos seguintes moldes:

I - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e os pensionistas.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) regimento interno da entidade gestora;

b) a política geral de administração da entidade;

c) a nota técnica e o parecer atuarial do exercício;

d) as normas da política de investimento e custeio;

e) orçamento anual e plurianual;

f) o plano de contas;

g) o regulamento geral de compras e contratações;

h) os balancetes mensais e os demonstrativos financeiros anuais da instituição;

i) o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos ao Instituto de Previdência Municipal, a título de dotação patrimonial;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se sobre a proposta de alteração da estrutura e funcionamento da entidade gestora;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da entidade gestora, que lhe seja submetido pelo Superintendente ou pelo Conselho Fiscal;

VI - examinar, em grau de recurso, as decisões da Superintendência pertinentes às

aposentadorias e pensões.

Art. 10. Para que o Conselho Deliberativo exerça seu poder administrativo, seus atos normativos terão o poder decisório, quando presentes na sessão no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos membros titulares, sendo que destes 3 (três) devem ser representantes do Município.

Art. 11. O Conselho Deliberativo será coordenado por um Presidente com poder de voto de qualidade, que será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os representantes do Município.

Art. 12. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal - IPREM é o órgão superior de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Administração do Instituto de Previdência Municipal, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros, nos seguintes moldes:

I - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes mensais, o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Superintendência, por deliberação da maioria dos seus membros;

V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;

VI - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo medidas que julgar necessárias;

VII - representar junto aos órgãos de administração do IPREM fraudes, erros ou crimes que descobrirem.

Art. 14. Para que o Conselho Fiscal exerça seu poder e pratique seus atos deverá ter, em cada sessão, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos seus membros efetivos e no mínimo 1 (um) membro representante do Município.

Art. 15. Dentre os 3 (três) servidores eleitos, 1 (um) será escolhido pelos demais membros para exercer o cargo de Presidente do Conselho, ao qual caberá o voto de qualidade.

Art. 16. Os representantes dos servidores para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, na qualidade de titulares e de suplentes, deverão ser eleitos por voto direto pelos servidores municipais que tenham poder de votar e serem votados.

Art. 17. O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Deliberativo que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 31, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e os outros 2 (dois), na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 2º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Fiscal que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 32, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e um na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 3º Nas eleições subseqüentes, todos os eleitos exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

Art. 18. As regras a serem estabelecidas no processo eleitoral deverão ser definidas

por ato normativo por ocasião das eleições, publicado com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para a eleição.

Parágrafo único. Os representantes dos servidores no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de suas funções de conselheiro depois de julgado em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não-justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo exercício.

Art. 19. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal serão lavradas em livro próprio.

Art. 21. Compete ao IPREM proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 22. O Conselho Deliberativo e Fiscal terá um Secretário, designado pelo Superintendente, por indicação de seu Presidente, que ficará à disposição exclusiva desse órgão.

Art. 23. O IPREM, no desempenho de suas tarefas de unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, dentre outras funções e competências, deverá:

I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

II - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

III - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que tratam do regime próprio de previdência social do Município;

IV - manter registro contábil individualizado das contribuições previstas nesta lei de cada servidor e do município.

Art. 24. As contribuições a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei serão exigíveis 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contribuição de que trata a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida, inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 25. As contribuições previstas nesta lei deverão ser recolhidas em favor do IPREM na data do pagamento dos vencimentos, proventos e pensões mediante desconto mensal na respectiva folha de pagamento e contabilizadas separadamente.

Parágrafo único. Também serão contabilizados em separado os demais repasses e pagamentos destinados ao custeio do regime próprio de previdência do Município.

Art. 26. Ao servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, será assegurada a manutenção do vínculo do regime próprio da previdência social do Município, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição patronal prevista no art. 5º desta lei.

§ 1º Os percentuais de contribuição dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, a contribuição patronal e a base de cálculo serão as estabelecidas nesta lei.

§ 2º O regulamento disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios

previstos para a cobrança dos tributos municipais.

Art. 27. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e aos Conselheiros deste.

Art. 28. Os recursos provenientes das contribuições instituídas por esta lei serão destinados, exclusivamente, para compor o custeio do regime próprio de previdência do Município e de sua unidade gestora, sendo consignados como receita em rubrica própria do orçamento.

Art. 29. O Executivo poderá realizar as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

Art. 30. Ficam o Executivo e o IPREM autorizados a repactuar os contratos de empréstimos e outras avenças entre si existentes, e assim consolidar as demais obrigações em favor do Instituto ou do regime próprio de previdência social, mediante ajuste que preveja o pagamento dos montantes devidos pelo Município em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei.

§ 1º Inclui-se na autorização prevista no "caput" deste artigo, os montantes derivados do disposto na Lei Municipal nº 12.158, de 14 de agosto de 1996.

§ 2º Os recursos aportados pelo Município para a cobertura de insuficiências financeiras nos termos desta lei serão utilizados pelo Executivo como pagamento dos compromissos a que se refere o "caput" e o § 1º deste artigo.

§ 3º A contribuição previdenciária dos servidores (11%) e a contribuição do Município (22%), não poderá ser utilizada para os fins do disposto no "caput" e o § 1º deste artigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Ficam mantidos os mandatos dos atuais Conselheiros eleitos, representantes dos servidores, até junho de 2006, como membros do Conselho Deliberativo.

Art. 32. Para compor o Conselho Fiscal, na qualidade de representantes dos servidores, ficam empossados os 4 (quatro) suplentes do Conselho Deliberativo e Fiscal atual, para comporem na qualidade de membros titulares do Conselho Fiscal, até o final do mandato atual em junho/06.

Art. 33. Ficam indicados como suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os terceiros mais votados na última eleição, por segmento.

Parágrafo único. A convocação dos suplentes ocorrerá pela ordem dos terceiros mais votados, e para substituição de qualquer um dos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. O processo eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverá ter início em janeiro de 2006, ocorrendo as eleições no mês de março de 2006.

Parágrafo único. Os novos membros eleitos deverão ser empossados por ocasião do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 35. Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores descritos abaixo enquanto perdurar decisão judicial nesse sentido:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos em comissão exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da EC 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de

sua publicação.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14133**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.133 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 793/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.455/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645/1977 e os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477/1997

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 17 da Lei nº 8.645/1977, com a redação conferida pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.510/2011 - Altera os arts. 2º, 6º e 15 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.972/2014 - Altera o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 793/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

V - propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI - analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;

c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei;

d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei;

VII - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no Inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei.

Seção II

Dos Servidores da Administração Tributária

Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta lei.

§ 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC-04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos:

CARGO	PADRÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado Serviços Eletricidade	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Tráfego	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5303	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5302	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Turma Conservação Construção	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Assistente Técnico	PFC-1	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11.

olha 59
Proc. Nº 157136
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Seção III
Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 5º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

Art. 6º São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

- a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
 - b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;
 - c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
 - d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
 - e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
 - f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta lei;
 - h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
 - i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;
 - j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;
 - l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
 - m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
 - n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
 - o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;
 - p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
 - q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;
 - r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;
- II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:
- a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
 - b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
 - c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
 - d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levanta-

mento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

- e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo;
- h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- i) informar processos e demais expedientes administrativos;
- j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Seção IV
Do Provimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 7º O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, mediante concurso público.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 8º Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão frequentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 9º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

§ 3º O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo.

Seção VI
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso.

Art. 11. A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior.

Art. 12. Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria.

Art. 13. Para todos os efeitos desta lei serão consideradas como de efetivo exercício:

- I - as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
 - II - o afastamento para educação continuada;
 - III - o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 21 desta lei.
- Art. 14. Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira, mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei.

Seção VII
Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial

Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto, observando os seguintes critérios:

- I - capacidade individual de realização de atribuições;
- II - qualidade do trabalho executado;
- III - produtividade em suas tarefas.

§ 1º Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação, levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos:

a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;

b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada;

c) prover os meios para a evolução funcional do servidor.

§ 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput".

§ 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor, encerrando a instância administrativa.

Seção VIII
Da Capacitação do Auditor-Fiscal Tributário

Art. 16. A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989, de 1979.

Seção IX
Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

Art. 17. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária.

Art. 18. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 19. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 20. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

- I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;
- III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;
- IV - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;
- V - ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

Seção II
Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do art. 18 desta lei;

II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do art. 18 desta lei.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:

I - pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;

II - pontos apurados na conformidade do § 3º do art. 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal:

I - quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM;

II - quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:

- a) Ministro, Secretário de Fazenda no Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos."

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente:

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP), segundo critérios a serem balizados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01;

Flha. 60
Proc. N° 477/136
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-03;

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPn) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 (doze) meses seguintes ao da apuração.

§ 3º O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NPn), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, será apurado na seguinte conformidade:

$NPn = Pm \times [(At - Mm) / (Mi - Mm)]$, onde:

Pm = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

I - a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NPn) será efetuada nos seguintes meses:

a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município;

b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação, disponibilidade ou instituição da pensão;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária - VRT.

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos:

a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos;

b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos;

c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados;

IV - o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício.

§ 4º A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal."(NR)

§ 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 4º Se a aposentação ocorrer sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 24. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente.

Art. 25. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei, bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção III
Das Disposições Finais e Transitórias

Folha 65
Proc. N° 117156

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o art. 14.

Art. 27. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, o valor equivalente a 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais.

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades, bem como a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 14 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação: Carreira de Inspetor Fiscal					Denominação: Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal				
Denominação do Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento	Denominação do Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento
Inspetor Fiscal Classe I	420		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuárias, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I	520		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação plena reconhecido pelo órgão competente.
Categoria 1		QPF-6		Enquadramento exigida a habilitação específica.	Categoria 1		QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e aprovação na avaliação de situação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de situação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de situação e potencial, na forma desta Lei.
Inspetor Fiscal Classe II	180		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II	223		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.
Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.	Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e aprovação na Avaliação de Situação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas e aprovação na Avaliação de Situação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em Comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas e aprovação na Avaliação de Situação e Potencial, na forma desta Lei.

Classe	Atribuições
I	Previstas no art. 6º desta Lei, incluindo-se as atividades inerentes aos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção de Divisão, Assistência e Assessoramento da Administração Tributária e Representação Fiscal, Conselho Fiscal e Presidência do Conselho Municipal de Tributos bem como as de Direção dos Departamentos da Administração Tributária.
II	As conferidas aos titulares dos cargos da Classe I, e, preferencialmente, as de nível mais complexo, tais como planejamento, supervisão, coordenação e controle.

ANEXO III A QUE SE REFEREM O INCISO II E O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 22 DESTA LEI.

ANEXO III.

Valor de Referência Tributária	R\$
VRT	1.559,44

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI14.244/2006 [Todos os campos]**Total de referências: **1****1/1**Título: LEI Nº 14.244 29/11/2006 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que específica.

Publicação: DOC 30/11/2006 p. 1 e 3 c. todas, 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Kassab

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga os arts. 19, 20 e 21 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.464/2007 - Estende a Gratificação de Apoio à Educação aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos CEUs.

Alterações: Lei 14.411/2007 - Altera os arts. 1º e 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.709/2008 - Art. 2º - Reajusta o valor limite fixado no Anexo III desta Lei para o Abono Complementar.; ([ver documento](#))Lei 15.215/2010 - Altera o inciso III do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.490/2011 - Art. 1º - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 16.008/2014 - Art. 1º - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 16.275/2015 - Art. 1º - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Abono Complementar - Auxiliar de Direção - Ensino municipal - Gratificação de Apoio à Educação - Gratificação de Apoio Educacional - Gratificação de Atividade Educativa - Gratificação de Atribuição Educacional - Gratificação por Desenvolvimento Educacional - Gratificação por Desenvolvimento Sócio Educativo - Gratificação Especial para Especialistas - Gratificação de Regência - Professor - Professor de Desenvolvimento Infantil - Servidor

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 625/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de novembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Regência, a ser concedida aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, visando à melhoria e garantia do padrão de qualidade do ensino, considerando-se, para todos os efeitos, na conformidade da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, a jornada de 30 horas relógio dos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil como Jornada Especial Integral.

Art. 2º. A Gratificação de Regência será mensalmente concedida, na conformidade do Anexo I desta lei, aos profissionais referidos no art. 1º, em efetivo exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação que se encontrem em regência de classe.

§ 1º. Para os titulares de cargos da Classe I da carreira do Magistério Municipal, a Gratificação de Regência será devida somente quando assumirem a regência de classe/aula por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional que se encontre:

I - exercendo as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e de Informática Educativa;

II - designado para regência de classe na Sala de Apoio Pedagógico, na Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA;

III - colocado à disposição para regência de classe em entidades conveniadas, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo;

IV - designado para regência de aula no Centro Municipal de Capacitação e Treinamento - CMCT.

§ 3º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será devida aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6 (seis) anos de idade, nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 3º. Aos titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança, que se encontrem no efetivo exercício das atividades próprias do cargo em salas/grupos por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, será mensalmente devida a Gratificação de Atividade Educativa no valor correspondente a R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único. A gratificação prevista no "caput" deste artigo será devida ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil afastado sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6

(seis) anos de idade nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Apoio Educacional, a ser mensalmente concedida na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, aos Profissionais de Educação docentes, designados e no efetivo exercício das atribuições da função de Auxiliar de Direção.

Art. 5º. Fica instituída a Gratificação de Atribuição Educacional, no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser mensalmente concedida aos integrantes da carreira do Magistério Municipal:

I - designados para responder pela coordenação geral, assistência à coordenação geral e por aspectos pedagógicos e educacionais no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA; e

II - afastados para a prestação de serviços técnico-educacionais junto aos órgãos regional e central.

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação Especial para Especialistas, a ser mensalmente concedida aos integrantes da Classe III da carreira do Magistério Municipal que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, nas respectivas unidades de lotação, no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos ocupantes de cargo de Assistente de Diretor de Escola;

II - (VETADO)

III - aos profissionais de educação designados para exercer ou substituir, transitoriamente, cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a gratificação será paga proporcionalmente ao período da designação.

Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Educação, a ser mensalmente concedida aos integrantes do Quadro de Apoio da Educação, aos Inspectores de Alunos, aos Auxiliares de Secretaria, aos Auxiliares Administrativos de Ensino, aos Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível básico, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível médio.

Art. 8º. A Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional e a Gratificação Especial para Especialistas e a Gratificação de Apoio à Educação, instituídas por esta lei, serão devidas quando o profissional estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Parágrafo único. Outros afastamentos, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento das gratificações de que trata esta lei.

Art. 9º. As gratificações ora instituídas serão devidas aos seguintes servidores, desde que atendidas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei:

I - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e ao cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

III - (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Fica instituído abono complementar, a ser mensalmente concedido aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, de acordo com o limite fixado no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - (PV + G)$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor;

IV - G: valor da Gratificação de Regência ou da Gratificação de Atividade Educativa ou da Gratificação de Apoio Educacional ou da Gratificação de Atribuição Educacional ou da Gratificação Especial para Especialistas, conforme o caso.

Art. 12. O abono complementar previsto no art. 11 desta lei será devido aos:

I - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal;

II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978;

III - servidores aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas;

IV - profissionais de educação contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, o abono complementar será devido na proporção dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 13. As gratificações previstas nos arts. 1º, 4º, 5º e 6º, § 1º, I e III, bem como o abono complementar referido no art. 11, todos desta lei, serão devidos até a reestruturação da carreira do Magistério Municipal, ocasião em que cessará o seu pagamento.

Art. 14. As gratificações de que tratam os arts. 3º e 6º, § 1º, II desta lei serão devidas até a transformação dos cargos de seus titulares, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, sendo devidas, a partir daí, as gratificações correspondentes aos cargos novos.

Art. 15. O abono complementar e as gratificações de que trata esta lei não se incorporarão aos vencimentos ou proventos para quaisquer efeitos, ressalvada a hipótese do art. 16, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 16. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º poderão ser incluídas na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção expressa do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão das gratificações nos benefícios de aposentadoria e pensão será feita na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião da fixação da parcela, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

Art. 17. São incompatíveis entre si as gratificações instituídas pelos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Art. 18. O abono complementar e as gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º serão devidos a partir de 1º de agosto de 2006.

Parágrafo único. Sobre o montante correspondente ao período compreendido entre 1º de agosto de 2006 e a data da publicação desta lei não incidirá correção monetária.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo, a ser concedida aos Professores de Desenvolvimento Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança.

§ 1º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será paga nos mesmos valores, critérios e condições fixados para a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pela Lei nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e alterações subseqüentes.

§ 2º. Os Professores de Desenvolvimento Infantil e os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços nos Centros de Convivência Infantil, Centros Integrados de Proteção à Criança ou unidade equivalente das Autarquias Municipais, exercendo as atividades próprias do cargo de que são titulares, farão jus à gratificação de que trata este artigo.

Art. 20. O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.273, de 2002, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º."

§ 1º. O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado em até 100% (cem por cento) do padrão QPE-14-A da Tabela relativa à Jornada Especial Integral do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, para os servidores lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

....."(NR)"

Art. 21. O § 2º do art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97."

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, lotados nos órgãos centrais, nas Coordenadorias de Educação e nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

.....(NR)"

Art. 22. O art. 22 da Lei nº 13.574, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22."

§ 1º. Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação exigida para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, serão fixados na Categoria 1, Referência QPE-11, constante do Anexo III integrante desta lei.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau obtido pelo servidor em razão do enquadramento de que trata a Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994."(NR)"

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006

I – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor:

Categoria	Gratificação de Regência
1	R\$ 125,00
2	R\$ 175,00
3	R\$ 225,00

II – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Ampliada:

Categoria	Gratificação de Regência
1	R\$ 187,50
2	R\$ 262,50
3	R\$ 337,50

III – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral e titulares de cargos do Professor de Desenvolvimento Infantil:

Categoria	Gratificação de Regência
1	R\$ 250,00
2	R\$ 350,00
3	R\$ 450,00

Anexo II a que se refere o artigo 4º da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006

Categoria	Gratificação de Apoio Educacional
1	R\$ 187,50
2	R\$ 262,50
3	R\$ 337,50

Anexo III a que se refere o artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006

I - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada

Básica do Professor:

Categoria	Limite Fixado (LP)
1	R\$ 700,00
2	R\$ 800,00
3	R\$ 950,00

II - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada

Especial Ampliada e ocupantes da função de Auxiliar de Direção:

Categoria	Limite Fixado (LP)
1	R\$ 1.250,00
2	R\$ 1.200,00
3	R\$ 1.425,00

III - Profissionais de Educação docentes submetidos à

Jornada Especial Integral ou Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil:

Categoria	Limite Fixado (LP)
1	R\$ 1.400,00
2	R\$ 1.600,00
3	R\$ 1.900,00

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.660/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

- Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Publicação: DOC 27/12/2007 p. 5-13 c. todas
- Retificação: - DOC 28/12/2007 p. 5 c. 3-4
- Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Decreto nº 55.348/2014 - Introduz normas complementares ao Decreto nº 50.069/2008, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto nesta Lei.
- Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.963/2014 - Anexo II substitui as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.; ([ver documento](#))
Lei 16.213/2015 - Inclui o inciso XIV no art. 118 desta Lei. ([ver documento](#))
- Indexação: Afastamento /arts. 66 a 74/ - Assistente Técnico II /art. 127/ - Assistente Técnico Administrativo /art. 110/ - Avaliação de desempenho - Cargo em comissão - Cargo efetivo - Carreira - Concurso de acesso - Conselho de Escola - Consolidação - Coordenadoria Regional de Educação /art. 109/ - Criação - Deveres - Direitos - Diretoria Regional de Educação /art. 109/ - Enquadramento - Ensino municipal - Escala de vencimentos - Estágio probatório - Estatuto do Magistério Público Municipal - Especialista /arts. 130 e 131/ - Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social /art. 131/ - Evolução funcional - Gratificação por Desenvolvimento Educacional

/art. 59/ - Gratificação por Local de Trabalho /arts. 60 e 61/ - Gratificação por Serviço Noturno /arts. 63 a 65/ - Jornada de trabalho - Magistério - Piso salarial /art. 100, §§1º e 2º/ - Professor - Quadro dos Profissionais da Administração /arts. 110 e 127/ - Quadro dos Profissionais de Educação - Remoção - Remuneração - Reorganização - Secretaria Municipal de Educação - Servidor - Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal /arts. 40 a 44/ - Substituição

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.709/2008 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha 69
Proc. N° 157/16

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.709 03/04/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Publicação: DOC 04/04/2008 p. 1 e 3 c. todas

Projeto: Projeto de Lei Nº 127/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente; reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 50.639/2009 - Dispõe sobre o reajustamento das escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.
- Decreto nº 51.526/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei.

Alterações: Lei 14.876/2009 - Substitui a Tabela "A" do Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei. (ver documento)

Indexação: Abono /arts. 3º e 14/ - Abono Complementar /art. 2º - Absorção - Cargo em comissão - Centro Educacional Unificado /arts. 15 e 16/ - Conselho Municipal de Educação /art. 6º/ - Coordenador Geral /art. 17/ - Criação - Escala de vencimentos - Gratificação /art. 6º/ - Gratificação de Apoio à Educação /art. 4º/ - Gratificação de Apoio Educacional - Gratificação de Atividade Educativa - Gratificação de Atribuição Educacional - Gratificação por Desenvolvimento Educacional - Gratificação por Desenvolvimento Socio Educativo - Gratificação de Dificil Acesso /art. 8º/ - Gratificação Especial para Especialistas - Gratificação por Local de Trabalho /art. 8º/ - Gratificação de Regência - Pagamento - Parcela - Quadro dos Profissionais de Educação - Quadro dos Profissionais da Administração /art. 17/ - Reajustamento - Servidor - Vencimentos, 2006 - Vencimentos, 2007 - Vencimentos, 2008

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 127/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de maio de 2008, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidas nos padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, nos valores correspondentes ao reajuste ora concedido.

§ 2º. Será paga em duas parcelas anuais, em 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, a diferença entre o valor de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o reajuste ora concedido.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação que integram o Anexo II da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, ficam reajustadas em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2006, e em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2007, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, na conformidade dos valores constantes do Anexo I integrante desta lei.

§ 4º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes da absorção prevista neste artigo.

§ 5º. Até a absorção total dos valores das gratificações nas Escalas de Padrões de Vencimentos na forma e datas previstas no § 1º deste artigo, será mantido o pagamento do montante da gratificação não absorvido até 1º de maio de 2010, ocasião em que cessará seu pagamento e serão extintas as gratificações.

Art. 2º. O valor limite fixado no Anexo III da Lei nº 14.244, de 2006, para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 2006, fica reajustado na conformidade dos valores constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Complementar referido neste artigo cessará em 1º de maio de 2010, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. Fica criado um abono mensal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Quadro de Apoio à Educação enquadrados nas referências QPE-01 a QPE-07, no Grau "A".

Parágrafo único. O pagamento do abono mensal a que se refere este artigo cessará em 1º de maio de 2009, ocasião em que será extinto.

Art. 4º. Fica mantida a Gratificação de Apoio à Educação instituída pela Lei nº 14.244, de 2006, para os Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais, bem como aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos Centros Educacionais Unificados, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 5º. Ficam reajustados nos mesmos percentuais estabelecidos no "caput" do art. 1º desta lei os proventos dos aposentados, as pensões e os legados.

§ 1º. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que fazem jus a garantia constitucional da paridade, aplica-se o disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que não fazem jus a garantia constitucional da paridade, fica assegurada a percepção do valor correspondente ao Abono Complementar, que será mantido como diferença salarial, observados os valores, forma e condições estabelecido na Lei nº 14.244, de 2006.

Art. 6º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da referência QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 7º. O § 1º do art. 50 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50....."

§ 1º. Na hipótese de renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação." (NR)

Art. 8º. O profissional da educação que nos termos da legislação específica preencha as condições para percepção da Gratificação por Local de Trabalho, instituída pelo art. 60 da Lei nº 14.660, de 2007, e para percepção da Gratificação de Dificil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, auferirá a gratificação de maior valor.

Art. 9º. O art. 65 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação." (NR)

Art. 10. O "caput" do art. 85 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I ou Professor de Ensino Fundamental II e Médio, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento." (NR)

Art. 11. O art. 109 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As Coordenadorias de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15." (NR)

Art. 12. O art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Ficam mantidas as gratificações e o abono complementar instituídos pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, bem como as gratificações instituídas pela Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, e o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para fins de pagamento das gratificações e do abono complementar de que trata a Lei nº 14.244, de 2006, serão utilizados os respectivos anexos, observando-se a seguinte correspondência:

I - Jornada Básica do Docente: Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral de Formação e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais." (NR)

Art. 13. O art. 75 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 75.....

§ 2º. Os docentes estáveis poderão ser afastados do exercício de seu cargo, por autorização do Prefeito, para substituir ou exercer transitoriamente o cargo de Assistente de Diretor de escola, observados os requisitos previstos para o seu provimento." (NR)

Art. 14. Em decorrência do disposto no art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida por esta lei, fica concedido aos servidores abrangidos pelo art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, um abono, em igual valor ao previsto no parágrafo único do referido art. 111 para o Abono Complementar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e o mês anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 15. Ficam alteradas as formas de provimento dos cargos que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na conformidade do disposto no Anexo III integrante desta lei.

Art. 16. Ficam criados os cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados, constantes do Anexo IV integrante desta lei.

Art. 17. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambas do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A - Quadro de Apoio à Educação

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	556,13	592,28	630,77	671,75	715,43
QPE-02	592,28	630,77	671,75	715,43	761,93
QPE-03	630,77	671,75	715,43	761,93	811,46
QPE-04	671,75	715,43	761,93	811,46	864,19
QPE-05	715,43	761,93	811,46	864,19	920,39
QPE-06	761,93	811,46	864,19	920,39	980,21
QPE-07	811,46	864,19	920,39	980,21	1.043,92
QPE-08	864,19	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78
QPE-09	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05
QPE-10	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05	1.261,02

Tabela B - Quadro do Magistério Municipal

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	618,78	659,00	701,84	747,52	796,07
QPE-12	659,00	701,84	747,52	796,07	847,80
QPE-13	701,84	747,52	796,07	847,80	902,87
QPE-14	747,52	796,07	847,80	902,87	961,58
QPE-15	796,07	847,80	902,87	961,58	1.024,09
QPE-16	847,80	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73
QPE-17	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54
QPE-18	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09
QPE-19	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55
QPE-20	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20
QPE-21	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20	1.494,32

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	928,20	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13
QPE-12	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74
QPE-13	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39
QPE-14	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45
QPE-15	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17
QPE-16	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02
QPE-17	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44
QPE-18	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70
QPE-19	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29
QPE-20	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67
QPE-21	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67	2.241,55

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.650,16	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93
QPE-12	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85
QPE-13	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80
QPE-14	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28
QPE-15	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01
QPE-16	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57
QPE-17	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61
QPE-18	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94
QPE-19	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36
QPE-20	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76
QPE-21	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94
QPE-22	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94	4.244,00

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor:

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 750,00
2	R\$ 850,00
3	R\$ 1.000,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente e os ocupantes da função de Auxiliar de Direção

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.100,00
2	R\$ 1.250,00
3	R\$ 1.475,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.450,00
2	R\$ 1.650,00
3	R\$ 1.950,00

Anexo III a que se refere o artigo 15 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
18	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos no magistério.	18	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.	18	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da	17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do

	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
19	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.	19	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do

	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação.
09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais.	09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.

03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Anexo IV a que se refere o artigo 16 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista triíplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
02	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário.
02	Coordenador de Projetos . Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Folha 25
Proc. N.º 2451/2016
Primo Lucchetti
RF. 11.455

Anexo V a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
03	Assessor Especial Gabinete do Secretário	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.

Tabela B

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais e exigência de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 15	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.215/2010 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.215 25/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

Publicação: DOC 26/06/2010 p. 1 c. todas

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.946/2010 - Regulamenta o art. 7º desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 52.399/2011 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.
- Decreto nº 53.161/2012 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

Indexação: Reajustamento - Escala de vencimentos - Vencimentos, 2010 - Servidor - Professor - Magistério - Quadro dos Profissionais de Educação - Abono Complementar - Carreira - Agente Escolar - Quadro de Apoio à Educação - Enquadramento - Reenquadramento - Cargo - Evolução funcional - Servidor aposentado

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 26/06/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.215, DE 25 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 248/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

....." (NR)

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º. Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º. Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo

III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17

Anexo II integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6 g) Categoria 7 h) Categoria 8	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8	PP-III

Anexo III integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010
 Evolução Funcional
 Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.490/2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.490 29/11/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; cria cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação.

Publicação: DOC 30/11/2011 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 332/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.244/2006 - Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 55.001/2014 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Alterações: Lei 16.008/2014 - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar, instituído pelo art. 2º e 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 16.275/2015 - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar, instituído pelo art. 2º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Reajustamento - Abono Complementar - Ensino municipal - Quadro dos Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação - Quadro do Magistério Municipal - Criação - Cargo efetivo - Professor de Educação Infantil - Coordenador Pedagógico - Diretor de Escola - Supervisor Escolar - Servidor - Servidor aposentado - Servidor contratado - Servidor admitido - Escala de vencimentos - Vencimentos

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 30/11/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.490, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 332/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; cria cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, e nº 15.215, de 25 de junho de 2010, ficam reajustados na conformidade dos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no "caput" deste artigo retroagirão a 1º de maio de 2011 e o pagamento do Abono Complementar cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

Art. 2º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos integrantes da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo II desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos Profissionais de Educação designados para exercer transitoriamente, na forma dos arts. 54 e 56 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, cargos da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, durante o período da respectiva designação;

II - aos aposentados em cargos da Classe dos Gestores Educacionais e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 3º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos servidores ocupantes de cargos do Quadro de Apoio à Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: padrão de vencimento.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

II - aos servidores contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

III - aos aposentados em cargos ou funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam reajustadas em 13,43% (treze inteiros e quarenta e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2014.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes do reajustamento previsto neste artigo.

Art. 5º. Sobre os valores dos abonos complementares de que tratam os arts. 1º a 3º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, 500 (quinhentos) cargos de Professor de Educação Infantil.

Art. 7º. Em decorrência do disposto no art. 6º desta lei, a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Cargo de Professor de Educação Infantil, e do Anexo III - Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Situação Nova - Cargo de Professor de Educação Infantil, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica alterada para 11.750 (onze mil e setecentos e cinquenta) cargos.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011

Tabela "A" – Profissionais de Educação docentes submetidos
à Jornada básica do Professor – JB

categoria	limite fixado (LF)
1	1.076,11
2	1.220,56
3	1.300,00

Tabela "B" – Profissionais da Educação docentes submetidos
à Jornada Básica do Docente

categoria	limite fixado (LF)
1	1.614,23
2	1.830,95
3	1.950,00

Tabela "C" – Profissionais da Educação docentes submetidos
à Jornada Especial Integral de Formação de titulares de cargos
de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF)
1	2.152,27
2	2.441,20
3	2.600,00

Anexo II integrante da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011

Profissionais de Educação – Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	3.692,70
Diretor de Escola	4.188,21
Supervisor Escolar	4.460,40

Anexo III integrante da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011

Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF)
Agente Escolar	967,33
Auxiliar Técnico de Educação	1.097,11

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI15.682/2013 [Todos os campos]**Total de referências: **1**Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.682 26/02/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal; altera a redação do § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativo à remuneração de servidores quando no exercício dos cargos de provimento em comissão ali referidos; altera o valor da gratificação de que trata o art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, devida aos membros do Conselho Municipal de Educação; institui Abono de Compatibilização para os servidores que especifica; acrescenta referências de vencimentos ao Quadro do Magistério Municipal.

Publicação: DOC 27/02/2013 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 310/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 11.434/1993 - Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 16.008/2014 - Reajusta os limites fixados para o Abono de Compatibilização, instituído pelo art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 16.275/2015 - Reajusta os limites fixados para o Abono de Compatibilização, instituído pelo art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Criação - Assistente de Diretor de Escola - Quadro do Magistério Municipal - Remuneração - Servidor - Cargo em comissão - Gratificação - Conselho Municipal de Educação - Abono de Compatibilização - Vencimentos - Quadro dos Profissionais de Educação - Auxiliar Técnico de Educação /art. 3º/ - Cargo efetivo - Função gratificada - Auxiliar Administrativo de Ensino - Auxiliar de Secretaria - Inspetor de Alunos - Quadro de Apoio à Educação - Abono complementar - Servidor aposentado

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 27/02/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.682, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 310/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal; altera a redação do § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativo à remuneração de servidores quando no exercício dos cargos de provimento em comissão ali referidos; altera o valor da gratificação de que trata o art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, devida aos membros do Conselho Municipal de Educação; institui Abono de Compatibilização para os servidores que especifica; acrescenta referências de vencimentos ao Quadro do Magistério Municipal.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de fevereiro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, 360 (trezentos e sessenta) cargos de Assistente de Diretor de Escola.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, a quantidade de cargos de Assistente de Diretor de Escola constante do Anexo I, Tabela "A", Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, e do Anexo III, Tabela "A", Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal - Situação Nova, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.387, de 28 de junho de 2011, fica alterada para 2.177 (dois mil, cento e setenta e sete) cargos.

Art. 3º. O § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

§ 3º. O titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos de seu cargo efetivo ou função e a referência inicial do cargo, observado o grau que possuir.

..... "(NR)

Art. 4º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, e alteração subsequente, passa a corresponder a 10% (dez por cento) do valor da referência QPE-22-E, da Tabela da Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais - J-40, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Art. 5º. Fica instituído Abono de Compatibilização, a ser concedido mensalmente aos servidores titulares de cargos de provimento em comissão de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Inspetor de Alunos, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, correspondente ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, de acordo com o limite fixado no Anexo I desta lei, que será apurado conforme a fórmula $AC=LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono de Compatibilização;

II - LF: limite fixado;

III - PV: padrão de vencimento.

§ 1º. O Abono de Compatibilização previsto neste artigo será devido:

I - aos aposentados em cargos correspondentes aos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, bem como aos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

II - a partir da publicação desta lei e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

§ 2º. O Abono de Compatibilização de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º. Sobre o valor do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 7º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º. (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de fevereiro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de fevereiro de 2013.

Anexo I a que se refere o artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013

Quadro de Apoio à Educação - Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Limite Fixado (LF)
----------------------	--------------------

Auxiliar Administrativo de Ensino	
-----------------------------------	--

Auxiliar de Secretaria	
------------------------	--

Inspetor de Alunos	
--------------------	--

R\$ 1.097,11	
--------------	--

Anexo II (VETADO)

Anexo III (VETADO)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.008/2014 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.008 05/06/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.
Publicação: DOC 06/06/2014 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 235/2014 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Notas complem.: - Decreto nº 56.204/2015 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.
Indexação: Reajustamento - Limite - Ensino municipal - Quadro dos Profissionais de Educação - Escala de vencimentos - Vencimentos - Servidor - Pagamento - Professor - Profissional de educação - Abono complementar - Abono de Compatibilização

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.008, DE 5 DE JUNHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 235/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 03 de junho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2014, os limites fixados para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, na seguinte conformidade:

I - Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, conforme os valores constantes das Tabelas "A" a "C", do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, conforme os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Parágrafo único. Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 4º desta lei.

Art. 2º O pagamento do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o art. 1º desta lei cessará em 31 de outubro de 2016, ocasião em que serão extintos.

Art. 3º Sobre os valores do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o art. 1º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 4º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 5,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2015;

II - 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016;

III - 5,39% (cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 5º Ficam absorvidos no valor do limite fixado para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, devidamente atualizado nos termos do art. 1º, e nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos, contidos nos incisos I a III do "caput" do art. 4º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

Folha 87
Proc. N° 335736
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF)
1	1.241,62
2	1.408,28
3	1.500,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF)
1	1.862,50
2	2.112,55
3	2.250,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF)
1	2.483,29
2	2.816,66
3	3.000,00

Anexo II integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	4.260,64
Diretor de Escola	4.832,36
Supervisor Escolar	5.146,41

Anexo III integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF)
Agente Escolar	1.116,11
Aux. Técnico de Educação	1.265,85

Anexo IV integrante da Lei nº 16.008, de 5 de junho de 2014

cargo	limite fixado (LF)
Inspetor de Alunos	1.265,85
Aux. Administrativo Ensino	
Auxiliar de Secretaria	

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.275/2015 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha 88
Proc. N° 113156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.275 02/10/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

Publicação: DOC 03/10/2015 p. 1 c. 2-4

Projeto: Projeto de Lei Nº 418/2015 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Indexação: Reajustamento - Limite - Ensino municipal - Quadro dos Profissionais de Educação - Abono complementar - Abono de Compatibilização - Servidor - Profissional de educação - Professor - Escala de Vencimentos - Vencimentos - Pagamento

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 29
Proc. N° 117136
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 16.275, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 418/15, do Executivo)

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2015;

II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 2º O reajustamento previsto no art. 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, e nº 16.008, de 5 de junho de 2014, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 6º desta lei.

Art. 4º O pagamento dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização cessará em 30 de abril de 2018, ocasião em que serão extintos.

Art. 5º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 10% (dez por cento), na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2017;

II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do art. 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do art. 6º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2015 e 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2015, p. 1 c. 2-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.303,70	1.365,78
2	1.478,69	1.549,11
3	1.575,00	1.650,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.955,63	2.048,75
2	2.218,18	2.323,81
3	2.362,50	2.475,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	2.607,45	2.731,62
2	2.957,49	3.098,33
3	3.150,00	3.300,00

Anexo II integrante da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Coordenador Pedagógico	4.473,67	4.686,70
Diretor de Escola	5.073,98	5.315,59
Supervisor Escolar	5.403,73	5.661,05

Anexo III integrante da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Agente Escolar	1.171,92	1.277,72
Aux. Técnico de Educação	1.329,14	1.392,43

Anexo IV integrante da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Inspetor de Alunos	1.329,14	1.392,43
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		

RECORRIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/3/16 às 19h
RF 11420

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1º Tenente

28

3

16

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish or signature]

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

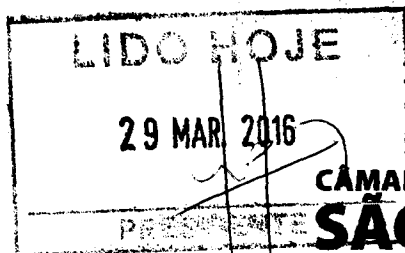
91 a 93

29/3/16

FABIO DE QUEIROZ SILVA

RF 11420

BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0117-16

PAR

414/2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Fernando Haddad, que dispõe sobre o reajuste dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica, e, de outro lado, altera o Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

Segundo a Exposição de Motivos da propositura, no caso dos profissionais de Educação, os reajustes alcançam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, além dos aposentados e pensionistas, sendo que, tais reajustes resultam de processo de negociação realizado no âmbito da Mesa de Negociação Setorial da Educação, com as entidades representativas dos servidores.

A propositura estabelece em seu art. 1º, que ficam reajustados em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais da Educação, a serem pagos em duas parcelas iguais de 3,7160 % (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), sendo que a primeira parcela será a partir de 1º de maio de 2016 e a segunda será a partir de 1º de agosto de 2016.

Em seu art. 5º o projeto reajusta em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em duas parcelas iguais, as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE, a primeira incidindo em 1º de novembro de 2017 e a segunda em 1º de novembro de 2018.

Por outro lado, a presente propositura estabelece em seu art. 7º que o Valor de Referência Tributária – VRT, para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, passa a ser de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), reajuste correspondente a 15,57 % (quinze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

RELCOM

418/2016

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0117-16

92
Processo nº 117/16
Câmara de São Paulo
11.120

Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se reveste a proposta deverão ser atendidos os requisitos impostos pelo art. 16, 17 e 21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à análise das informações prestadas à D. Comissão de Finanças e Orçamento.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0117-16

93
Processo nº 117/16
Pálio do Centro Paiva
Reg. 11.120

Pelo exposto, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento sobre a eventual necessidade de complementação das informações prestadas, sobretudo em vista do disposto pelo art. 17, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/3/16


ALFREDINHO


ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES (Pohu Neto)


GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

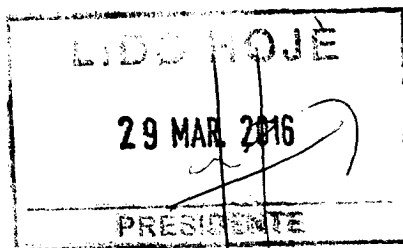
DE _____/_____/_____

Pág. _____ Col. _____

Conferido _____

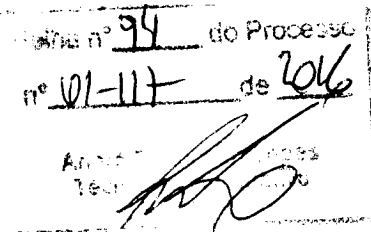
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ a _____ e
folha de informação sob
nº _____

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RP 41.308



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 117/2016



PARECER CONJUNTO Nº PL 117/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2016 .

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito, que "Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT". A iniciativa apresentada estabelece o reajuste de 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) aos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de maio de 2016;

II - a segunda parcela a partir de 1º de agosto de 2016.

Nos termos do artigo 2º do projeto, a aplicação dos reajustes se dará da seguinte forma:

- Ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, e nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;
- Ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;
- Ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 117/2016

de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

- Ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

O artigo 5º da iniciativa estabelece o reajuste de 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), nas Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE, bem como nos proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de novembro de 2017;

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2018.

Além disso, o artigo 7º do projeto estabelece que passará a ser de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017, o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

Conforme a justificativa apresentada pelo nobre autor, o projeto em tela “resulta de processo de negociação realizado no âmbito da Mesa de Negociação Setorial da Educação com as entidades representativas dos servidores pertencentes a essa categoria do funcionalismo municipal”, além de “possibilitar a retenção dos integrantes da carreira em apreço no quadro de pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, vez que, comparativamente com os principais estados e municípios, os Auditores-Fiscais Tributários Municipais da Cidade de São Paulo têm a menor remuneração, circunstância que favorece a migração desses profissionais para outros Fiscos”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 117/2016

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

LAÉRCIO BENKO

MARQUITO

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓

CLAUDINHO DE SOUZA

EDEMILSON CHAVES

ELISEU GABRIEL

REIS

PAULO MORILO

TONINHO VESPOLI

VALDECIR CABRABOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 117/2016

97
01-117 2016
[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

[Signature]
JONAS CAMISA NOVA

[Signature]

EDIR SALES

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

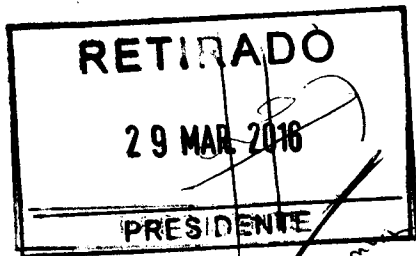
ATÍLIO FRANCISCO

[Signature]
OTA

AURELIO NOMURA

[Signature]

RICARDO NUNES



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Toninho Vespoli – GV49
SUBSTITUTIVO DE Nº ____ ao PL 117/2016

Pelo presente e na forma do art. 269 e 270 do Regimento Interno, requiero que seja dado ao referido PL a seguinte redação substitutiva:

PROJETO DE LEI Nº 117/2016

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os

Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação — QPE que especifica; altera o Valor de Referência Tributária — VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DISPÕE**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE

Art. 1º Ficam reajustados em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em parcela única a ser paga em 1º de maio de 2016.

Art. 2º O reajustamento previsto no artigo 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, e nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

CMSP - SEP.21 - 29/03/2016 - 16:18 - 004065 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

99
01-117 2016
[Signature]

II - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em parcela única a ser paga em 1º de maio de 2017:

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do artigo 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do artigo 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

600
01-117 2016
[Signature]

**DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO DO PESSOAL DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - QPAT**

Art. 7º O Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT, passa a ser de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. As despesas recorrentes da execução fiscal desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 29/03/2016.

Antonio Bezerra Vespôli
Toninho Vespôli
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

601
01-117 2016
[Signature]

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como meta consolidar as conquistas da categoria do último período. Tendo sido acordado os valores dos abonos vale lembrar de que se tratam esses abonos.

São verbas de natureza salarial, são verbas destinadas aos trabalhadores para o custeio de itens básicos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, etc. Sendo assim, nos parece óbvio que não devam ser parceladas.

Tendo em vista a importância da questão, convido os nobres pares a aprovarem o presente substitutivo.

Antônio Sérgio Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 117 /2016 , DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : AURÉLIO MIGUEL

102
PL-117 2016
[assinatura]

Objeto : Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT.

Reunião : 322ª Sessão Extraordinária

Data : 29/03/2016 - 16:24:18

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSD	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PV	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PHS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PDT	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FAIR TATTO	PT	Sim
FAMIL MURAD	PCdoB	Sim
IONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JACÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
NATALINI	PV	Sim
NELO RODOLFO	PMDB	Sim
NOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
SALOMÃO	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONILLO PAIVA	PR	Sim
TONILLO VESPOLI	PSOL	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
VALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
WAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PDT	Sim

Totais da Votação :

SIM

38

NÃO

0

TOTAL

38

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

- “PL 117/2016, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica; altera o Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa pareceres que serão lidos.

- É lido o seguinte: (Parecer de CCJ e do Conjunto das Comissões ao PL 117/2016)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Há um orador inscrito.

(...)

Está encerrada a discussão. Passemos à votação.

Foi protocolado um substitutivo ao PL 117/2016.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Nobre Vereador Toninho Vespoli, V.Exa. mantém o substitutivo?

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, não. Vamos apresentar o substitutivo em segunda votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Retirado o substitutivo.

A votos o PL 117/2016.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

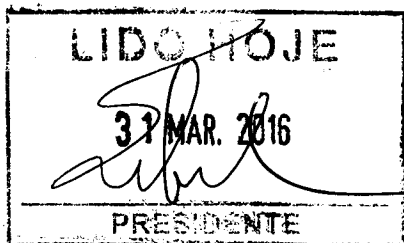
O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o PL 116/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram “sim” 38 Srs. Vereadores. Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

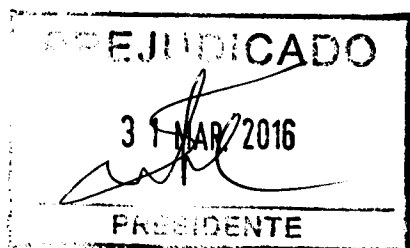


Liderança do PSDB

105
01-117
2a

SUBSTITUTIVO Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 117/2016



"Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE

Art. 1º Ficam reajustados em 10,30% (dez inteiros e trinta centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em duas parcelas iguais de 5,0238% (cinco inteiros e duzentos e trinta e oito décimos de milésimos por cento) na seguinte conformidade:



Liderança do PSDB

lob
01-11-7
2016

I - a primeira parcela a partir de 1º de maio de 2016;

II - a segunda parcela a partir de 1º de agosto de 2016.

Art. 2º O reajustamento previsto no artigo 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, e nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

107
01-117
wab
[Signature]

Liderança do PSDB

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 10,30% (dez inteiros e trinta centésimos por cento), em duas parcelas iguais de 5,0238% (cinco inteiros e duzentos e trinta e oito décimos de milésimos por cento) na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de novembro de 2017;

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.



68
01-117 lab
RDO

Liderança do PSDB

Art. 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do artigo 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do artigo 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – QPAT

Art. 7º O Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT, passa a ser de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões


AURÉLIO NOMURA
Líder da Bancada


CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador – PSDB

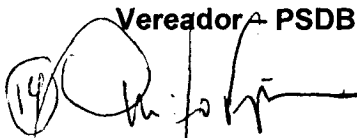

GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

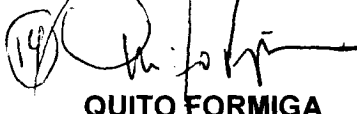

PATRICIA BEZERRA
Vereadora – PSDB


SALOMÃO PEREIRA
Vereador – PSDB


ADOLFO QUINTAS
Vereador – PSDB


EDUARDO TUMA
Vereador – PSDB


MÁRIO COVAS NETO
Vereador – PSDB


QUITO FORMIGA
Vereador – PSDB


ANDREA MATARAZZO
Vereador


ANISBOL



Quirino


Quirino


Quirino


Quirino


Quirino


Quirino



140
01-117
2016

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O substitutivo se faz necessário para que haja garantia que haja recomposição dos valores ora majorados condizentemente com a inflação.

Anexo I integrante da Lei nº

, de de

de

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à
Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	1.416,53	1.469,17
2	1.606,67	1.666,37
3	1.711,31	1.774,90

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à
Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.124,88	2.203,84
2	2.410,16	2.499,72
3	2.566,97	2.662,36

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à
Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de
Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.833,13	2.938,41
2	3.213,46	3.332,87
3	3.422,63	3.549,81

Anexo II integrante da Lei nº

, de de

de

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Coordenador Pedagógico	4.860,86	5.041,49
Diretor de Escola	5.513,12	5.717,99
Supervisor Escolar	5.871,41	6.089,59

Anexo III integrante da Lei nº

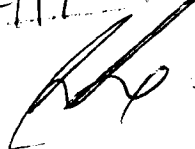
, de de

de

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Agente Escolar	1.273,34	1.320,66
Aux. Técnico de Educação	1.444,17	1.497,84

L

117
01-117
2016


Anexo IV Integrante da Lei nº , de de de

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Inspetor de Alunos	1.444,17	1.497,83
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		

C

Evento		2016	2017	2018	2019	2020	Total 2016-2020
Revalorização de 7,57% no Piso Salarial do QPE em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)							
	Folha Ativos	44.024.990,20	54.192.508,10	17.002.444,68	-	-	115.219.942,98
	Folhas Inativos	1.577.882,59	1.573.443,26	723.012,33	-	-	3.874.338,18
	Encargos	9.343.052,47	11.781.055,11	3.740.537,83	-	-	24.864.645,41
	Total	54.945.925,26	67.547.006,47	21.465.994,84			143.958.926,57
Incorporação de 7,57% no QPE em duas parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)							
	Folha Ativos	-	49.945.832,66	262.268.070,36	429.601.091,78	429.601.091,78	1.171.416.086,58
	Folhas Inativos	-	34.066.743,16	189.504.380,97	315.051.195,10	315.051.195,10	853.673.514,33
	Encargos	-	9.989.166,53	55.567.120,44	92.380.385,15	92.380.385,15	250.317.057,27
	Total		94.001.742,35	507.339.571,77	837.032.672,03	837.032.672,03	2.275.406.658,18
	Total Geral	54.945.925,26	161.548.748,82	528.805.566,61	837.032.672,03	837.032.672,03	2.419.365.584,75

Evento		2016	2017	2018	2019	2020	Total 2016-2020
Revalorização de 10,30% no Piso Salarial do QPE em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)							
	Folha Ativos	59.814.793,11	55.249.419,17	17.334.041,66	-	-	132.398.253,93
	Folhas Inativos	2.143.798,79	1.604.129,97	737.113,17	-	-	4.485.041,92
	Encargos	12.693.989,21	12.010.819,85	3.813.489,17	-	-	28.518.298,22
	Total	74.652.581,11	68.864.368,98	21.884.643,99			165.401.594,08
Incorporação de 10,30% no QPE em duas parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)							
	Folha Ativos	-	67.523.647,50	354.570.057,02	437.979.558,91	437.979.558,91	1.298.052.822,34
	Folhas Inativos	-	46.056.109,87	256.198.091,80	321.195.607,05	321.195.607,05	944.645.415,78
	Encargos	-	13.504.729,50	75.123.277,63	94.182.070,56	94.182.070,56	276.992.148,25
	Total	-	127.084.486,87	685.891.426,44	853.357.236,53	853.357.236,53	2.519.690.386,37
	Total Geral	74.652.581,11	195.948.855,85	707.776.070,43	853.357.236,53	853.357.236,53	2.685.091.980,45


 01-10-13
 102

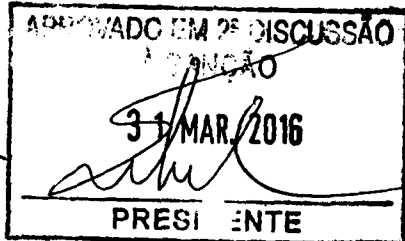
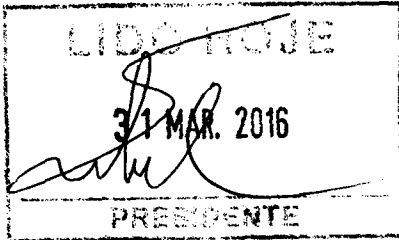
Evento		2016	2017	2018	2019	2020	Total 2016-2020
Revalorização de 10,30% no Piso Salarial do QPE							
em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)	Folha Ativos	59.814.793,11	55.249.419,17	17.334.041,66	-	-	132.398.253,93
	Folhas Inativos	2.143.798,79	1.604.129,97	737.113,17	-	-	4.485.041,92
	Encargos	12.693.989,21	12.010.819,85	3.813.489,17	-	-	28.518.298,22
	Total	74.652.581,11	68.864.368,98	21.884.643,99			165.401.594,08
Incorporação de 10,30% no QPE em duas							
parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)	Folha Ativos	-	67.523.647,50	354.570.057,02	437.979.558,91	437.979.558,91	1.298.052.822,34
	Folhas Inativos	-	46.056.109,87	256.198.091,80	321.195.607,05	321.195.607,05	944.645.415,78
	Encargos	-	13.504.729,50	75.123.277,63	94.182.070,56	94.182.070,56	276.992.148,25
	Total	-	127.084.486,87	685.891.426,44	853.357.236,53	853.357.236,53	2.519.690.386,37
	Total Geral	74.652.581,11	195.948.855,85	707.776.070,43	853.357.236,53	853.357.236,53	2.685.091.980,45


 01-11-19
 11/9
 2016



2
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 117/2016

115
01-117
2016



Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica; introduz alterações nos artigos 15 e 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera o Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

2016 - 902.21 - 31/03/2016 - 14:04 - 004.05 - 1/1

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – QPE

Art. 1º Ficam reajustados em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I - a primeira parcela a partir de 1º de maio de 2016;
- II - a segunda parcela a partir de 1º de agosto de 2016.



116
101-117 2012
RDO

Art. 2º O reajustamento previsto no artigo 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, e nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de novembro de 2017;



111
01-111
3 2016

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do artigo 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do “caput” do artigo 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 7º O § 4º do artigo 15 e o § 2º do artigo 33, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

§ 4º As horas-atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.

.....” (NR)

“Art. 33.

§ 2º Na hipótese de mudança de cargo em razão de concurso de acesso na carreira do Magistério Municipal, durante o período a que se refere o “caput” deste artigo, não haverá a necessidade de reinício de cômputo de tempo para efeito do cumprimento do estágio probatório, considerando, assim, o tempo já computado no cargo anterior.

.....” (NR)

CAPÍTULO II



118
01-117 2016
4

**DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO DO PESSOAL DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – QPAT**

Art. 8º O Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT, passa a ser de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GGSM/tcgs
Reajuste Abono Complementar PL

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers (1 through 20) next to them, covering the lower half of the page.

Anexo I integrante da Lei nº , de de

de

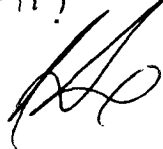
119
01-11-7 2016


Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	1.416,53	1.469,17
2	1.606,67	1.666,37
3	1.711,31	1.774,90

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.124,88	2.203,84
2	2.410,16	2.499,72
3	2.566,97	2.662,36

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.833,13	2.938,41
2	3.213,46	3.332,87
3	3.422,63	3.549,81

Anexo II integrante da Lei nº , de de
Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

de

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Coordenador Pedagógico	4.860,86	5.041,49
Diretor de Escola	5.513,12	5.717,99
Supervisor Escolar	5.871,41	6.089,59

Anexo III integrante da Lei nº , de de
Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

de

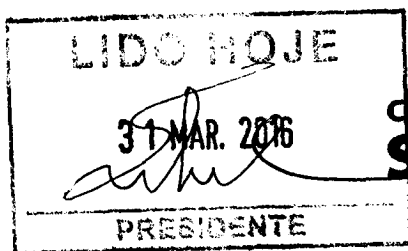
cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Agente Escolar	1.273,34	1.320,66
Aux. Técnico de Educação	1.444,17	1.497,84

L

RO
01-117 2016


Anexo IV integrante da Lei nº , de de de

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Inspetor de Alunos	1.444,17	1.497,83
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0117-16

121
01-117
2016

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0117/16.

Trata-se de substitutivo nº 1 apresentado em Plenário pela Bancada do PSDB, ao projeto de lei nº 117/16, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre o reajuste dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica, e, de outro lado, altera o Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, foi juntada declaração atestando que a propositura apresenta adequação com a Lei nº 16.334/15, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especialmente os artigos 16, 17 e 21, inciso I, bem assim com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

O substitutivo em análise aumenta os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação; aumenta o percentual de reajuste para as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, entre outras disposições.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Com efeito, tendo-se em vista que a finalidade precípua da proposta contida no substitutivo apresentado é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ela alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem o seu aperfeiçoamento, verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através da qualificação dos profissionais que nessa área atuam.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que “é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I e art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica e no art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

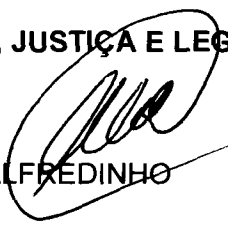
FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

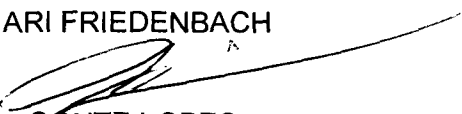
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

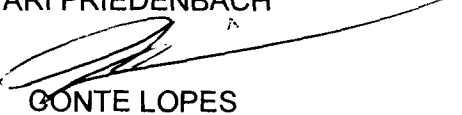
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



ALFREDINHO



ARI FRIEDENBACH



GONTE LOPES

EDUARDO TUMA



ARSELINO TATTO

DAVID SOARES



GILBERTO NATALINI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0117-16

MÁRIO COVAS NETO

123
417 2016
Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga
QUITO FORMIGA

ALESSANDRO GUEDES

AURÉLIO MIGUEL

MARQUITO

Andrea Matarazzo
ANDREA MATARAZZO

Laércio Benko
LAÉRCIO BENKO

Ushitaro Kami
USHITARO KAMI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio de Souza
CLAUDINHO DE SOUZA

Paulo Fiorilo
PAULO FIORILO

Toninho Vespoli
TONINHO VESPOLI

Reis
REIS

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL

Pr. EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova
JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

ATÍLIO FRANCISCO

ADOLFO QUINTAS

Auréliu Nomura
AURÉLIO NOMURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0117-16

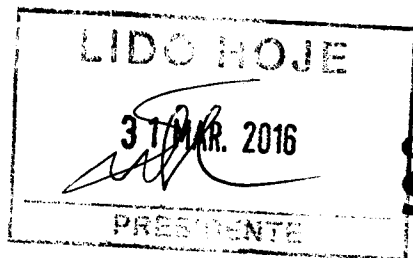
EDIR SALES

OTA

181
pl-117

JAIR TATTO

RICARDO NUNES



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0117-16

PARECER CONJUNTO Nº 2 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0117/16.

Trata-se de substitutivo nº 2, apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Antonio Donato, ao projeto de lei nº 117/16, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre o reajuste dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica, e, de outro lado, altera o Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

O substitutivo modifica a proposta original ao alterar a redação do § 4º do art. 15 e do § 2º do art. 33, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Com efeito, tendo-se em vista que a finalidade precípua da proposta contida no substitutivo apresentado é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ela alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem o seu aperfeiçoamento, verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através da qualificação dos profissionais que nessa área atuam.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

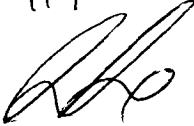
Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que “é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I e art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica e no art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

126
01-117 2016


pl0117-16

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

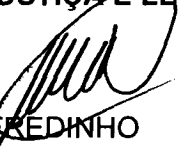
FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

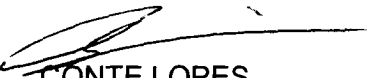
Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



ALFREDDINHO

ARI FRIEDENBACH



CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO

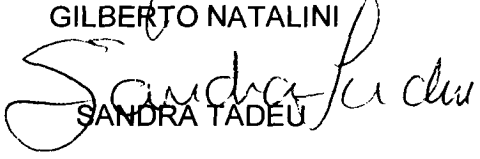


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES



GILBERTO NATALINI



SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0117-16

QUITO FORMIGA

OK

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

MARQUITO

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

PAULO RORILLO

Pr. EDEMILSON CHAVES

TONINHO VESPOLI

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

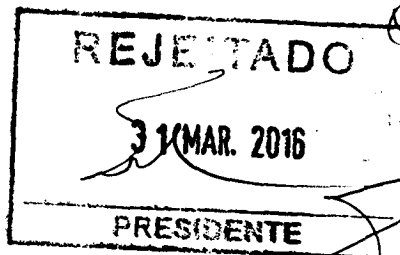
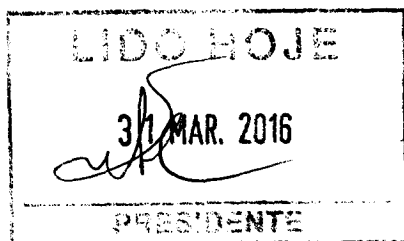
AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JAIR TATTO

OTA

RICARDO WUNES



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Emenda Nº 1, da Vereadora Sandra Tadeu, Apresentada em Plenário, ao
PROJETO DE LEI nº 117/2016 do Executivo.

Pela presente e na forma do artigo. 271 do Regimento Interno desta casa
Requeiro que seja alterado o art. 7º, ao Projeto de Lei nº 117/2016 conforme
redação abaixo:

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO DO PESSOAL DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - QPAT

Art. 7º O Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de
Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006,
devida aos titulares de cargos de Auditor – Fiscal Tributário Municipal de São Paulo,
integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São
Paulo – QPAT passa a ser de **R\$ 1.422,77 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e
setenta e sete centavos)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Justificativa

Objetivo da propositura da Emenda é aproximar o texto do Projeto de Lei com a
realidade do nosso país. O projeto oriundo do Executivo elenca um reajuste de
15,57% (quinze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) no Valor de
Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade aos
Auditores - Fiscais Tributários da Cidade de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de
2017, sendo que Banco central do Brasil projeta a taxa em 6,6 de acordo com o Índice
Anual Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Diante desse cenário o
reajuste passa a ser de 6,6% por cento a partir de 1º de janeiro de 2017.



Toninho Vespoli
Vereador



130
06-117 2016
[Signature]

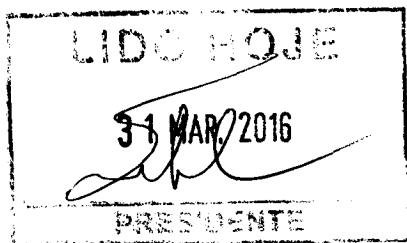
JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como meta consolidar as conquistas da categoria do último período. Tendo sido acordado os valores dos abonos vale lembrar de que se tratam esses abonos.

São verbas de natureza salarial, são verbas destinadas aos trabalhadores para o custeio de itens básicos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, etc. Sendo assim, nos parece óbvio que não devam ser parceladas.

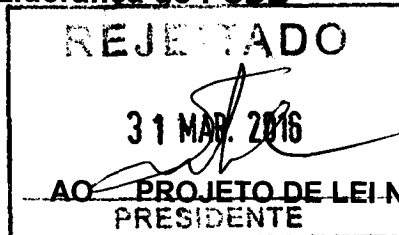
Tendo em vista a importância da questão, convido os nobres pares a aprovarem o presente substitutivo.

Antônio Carlos Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB



EMENDA Nº

3

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a modificação dos artigos 1º e 5º, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam reajustados em 10,30% (dez inteiros e três décimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em duas parcelas iguais de 5,0238% (cinco inteiros e duzentos e trinta e oito décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I - a primeira parcela a partir de 1º de maio de 2016;
- II - a segunda parcela a partir de 1º de agosto de 2016.(NR)

.....

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 10,30% (dez inteiros e três décimos por cento)), em duas parcelas iguais de 5,0238% (cinco inteiros e duzentos e trinta e oito décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I - a primeira parcela a partir de 1º de novembro de 2017;

131
01-117 2016
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Liderança do PSDB

132
01-11-7
Rd6

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2018.(NR)

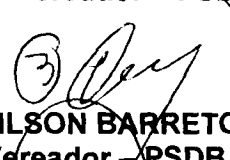
Sala das sessões,


AURÉLIO NOMURA
Líder da Bancada

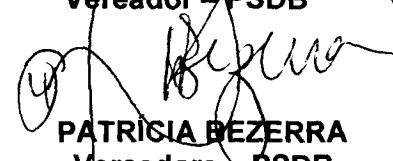

ADOLFO QUINTAS
Vereador - PSDB

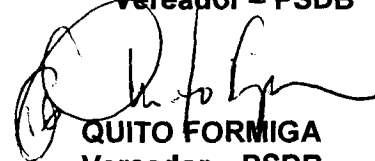

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador - PSDB

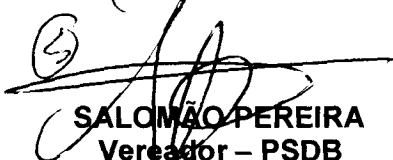
EDUARDO TUMA
Vereador - PSDB


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

MÁRIO COVAS NETO
Vereador - PSDB

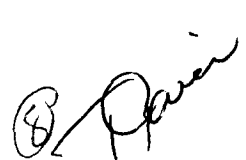

PATRICIA BEZERRA
Vereadora - PSDB

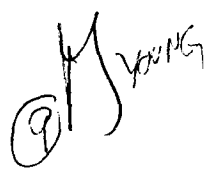

QUITO FORMIGA
Vereador - PSDB


SALOMÃO PEREIRA
Vereador - PSDB

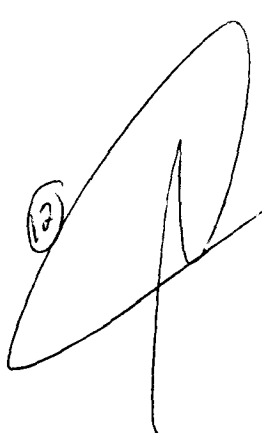

ANDREA MATARAZZO
Vereador

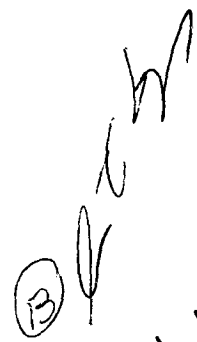

ANIBAL


Raimundo


Young


[illegible]


[illegible]


[illegible]


[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Liderança do PSDB

133
01-117
2016
[Signature]

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura com o intuito de aproximar minimamente ao IPC-FIPE a reposição pretendida pelo Executivo, tendo em vista que a proposta original apresenta-se irrisória e promove ainda mais a defasagem inflacionária dos vencimentos da classe.

134
01-11-2016

Evento		2016	2017	2018	2019	2020	Total 2016-2020
Revalorização de 7,57% no Piso Salarial do QPE em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)							
	Folha Ativos	44.024.990,20	54.192.508,10	17.002.444,68	-	-	115.219.942,98
	Folhas Inativos	1.577.882,59	1.573.443,26	723.012,33	-	-	3.874.338,18
	Encargos	9.343.052,47	11.781.055,11	3.740.537,83	-	-	24.864.645,41
	Total	54.945.925,26	67.547.006,47	21.465.994,84			143.958.926,57
Incorporação de 7,57% no QPE em duas parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)							
	Folha Ativos	-	49.945.832,66	262.268.070,36	429.601.091,78	429.601.091,78	1.171.416.086,58
	Folhas Inativos	-	34.066.743,16	189.504.380,97	315.051.195,10	315.051.195,10	853.673.514,33
	Encargos	-	9.989.166,53	55.567.120,44	92.380.385,15	92.380.385,15	250.317.057,27
	Total		94.001.742,35	507.339.571,77	837.032.672,03	837.032.672,03	2.275.406.658,18
	Total Geral	54.945.925,26	161.548.748,82	528.805.566,61	837.032.672,03	837.032.672,03	2.419.365.584,75

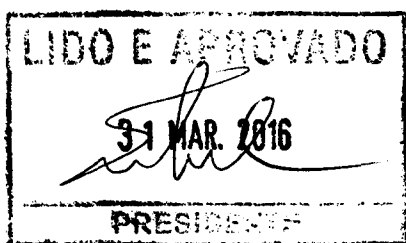
Evento		2016	2017	2018	2019	2020	Total 2016-2020
Revalorização de 10,30% no Piso Salarial do QPE em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)							
	Folha Ativos	59.814.793,11	55.249.419,17	17.334.041,66	-	-	132.398.253,93
	Folhas Inativos	2.143.798,79	1.604.129,97	737.113,17	-	-	4.485.041,92
	Encargos	12.693.989,21	12.010.819,85	3.813.489,17	-	-	28.518.298,22
	Total	74.652.581,11	68.864.368,98	21.884.643,99			165.401.594,08
Incorporação de 10,30% no QPE em duas parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)							
	Folha Ativos	-	67.523.647,50	354.570.057,02	437.979.558,91	437.979.558,91	1.298.052.822,34
	Folhas Inativos	-	46.056.109,87	256.198.091,80	321.195.607,05	321.195.607,05	944.645.415,78
	Encargos	-	13.504.729,50	75.123.277,63	94.182.070,56	94.182.070,56	276.992.148,25
	Total		127.084.486,87	685.891.426,44	853.357.236,53	853.357.236,53	2.519.690.386,37
	Total Geral	74.652.581,11	195.948.855,85	707.776.070,43	853.357.236,53	853.357.236,53	2.685.091.980,45

Evento		2016	2017	2018	2019	2020	Total 2016-2020
Revalorização de 10,30% no Piso Salarial do QPE							
em duas parcelas iguais (maio/16 e agosto/16)	Folha Ativos	59.814.793,11	55.249.419,17	17.334.041,66	-	-	132.398.253,93
	Folhas Inativos	2.143.798,79	1.604.129,97	737.113,17	-	-	4.485.041,92
	Encargos	12.693.989,21	12.010.819,85	3.813.489,17	-	-	28.518.298,22
	Total	74.652.581,11	68.864.368,98	21.884.643,99			165.401.594,08
Incorporação de 10,30% no QPE em duas							
parcelas iguais (novembro/17 e novembro/18)	Folha Ativos	-	67.523.647,50	354.570.057,02	437.979.558,91	437.979.558,91	1.298.052.822,34
	Folhas Inativos	-	46.056.109,87	256.198.091,80	321.195.607,05	321.195.607,05	944.645.415,78
	Encargos	-	13.504.729,50	75.123.277,63	94.182.070,56	94.182.070,56	276.992.148,25
	Total	-	127.084.486,87	685.891.426,44	853.357.236,53	853.357.236,53	2.519.690.386,37
	Total Geral	74.652.581,11	195.948.855,85	707.776.070,43	853.357.236,53	853.357.236,53	2.685.091.980,45

135
01-17
2016
2017
2018
2019
2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



136
01-117 2016
[Signature]

REQUERIMENTO

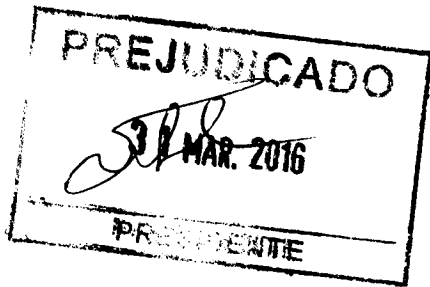
Sr. Presidente,

Requeiro, na forma do artigo 272, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a votação em BLOCO das emendas apresentadas ao PL 117/2016, em 2^a discussão.

CMSP - SFP.21 - 31/03/2016 - 17:01 - 004124 - 1/1

Sala das Sessões, em

[Signature]
Vereador
Angelino Totto



137
01-117 2016
[Signature]

REQUERIMENTO

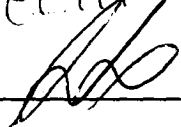
Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PL 117 / 2016, para a votação em separado.

Emendas n.º 02

Sala das Sessões,

Antônio Bérniz Ingrali
Vereador

138
21-117 2016


O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Laércio Benko.

O SR. LÁERCIO BENKO (PHS) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, comunico ao Plenário que acabou de ser julgada, pelo Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, a manutenção do mandato do nobre Vereador Ari Friedenbach.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato PT) – Obrigado, nobre Vereador Laércio Benko, pela informação.

Passemos à votação.

Há sobre a mesa dois substitutivos, um da Bancada do PSDB e outro apresentado por este Vereador.

Há preferência de votação é sempre para o último substitutivo apresentado, que é o deste Vereador.

Solicito ao Vice-Presidente, nobre Vereador Milton Leite, que assuma a presidência para a condução da votação.

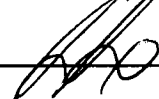
- Assume a presidência o Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – A votos o substitutivo nº 2 ao PL 117/16. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há emendas sobre a mesa, que serão lidas pelo Sr. Secretário.

Onde está o Vereador Dalton Silvano? (Pausa)

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) - Enquanto isso, Sr. Presidente, requeiro a palavra.

139
01-117


O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram “sim” 12 Srs. Vereadores; “não”, 30 Srs. Vereadores. As emendas foram rejeitadas. Vai à sanção do Sr. Prefeito o Substitutivo apresentado pelo Vereador Antonio Donato ao PL 117/2016.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 63/2016, do Executivo. Altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007: dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo. Fase: 2ª (PENDENTE DE VOTAÇÃO SUBSTITUIVO DA LIDERANÇA DO GOVERNO) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há 3 substitutivos e 16 emendas publicadas.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Ficou pendente de votação o Substitutivo da Liderança do Governo.

A votos o Substitutivo da Liderança do governo ao PL 63/16. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.



do processo nº 01-0117 de 2016

04/04/2016

(a)

André Bitercourt Lopes

RF 11368

À SGP.23

Sr. Supervisor,

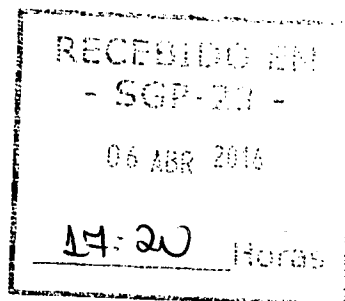
O Substitutivo do Vereador Antonio Donato (PT) de folha(s) nº 115 a nº 120 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 325ª Sessão Extraordinária, tendo suas propostas de emendas rejeitadas na 326ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 31 de março de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

04/04/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



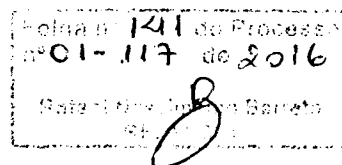
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Seguimos trabajando en este documento.
número de serie 141 - 146
información serie 147 06:04:16
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



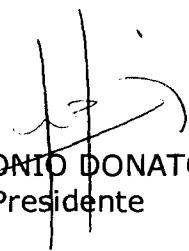
São Paulo, 31 de março de 2016.

Ofício SGP-23 nº 0887/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 31 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 117/16, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica; introduz alterações nos arts. 15 e 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera o Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoa da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

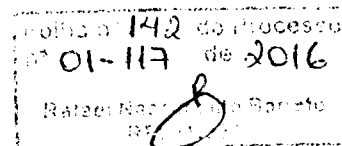
Anexos: Anexo I a IV.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 31 DE MARÇO DE 2016

Cópia extraída de fls. 115/118 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 117/16)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; introduz alterações nos arts. 15 e 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoa da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 31 de março de 2016, decretou a seguinte lei:

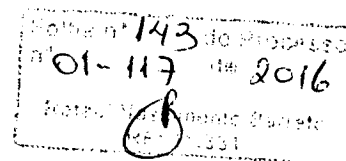
**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO - QPE**

Art. 1º Ficam reajustados em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I - a primeira parcela a partir de 1º de maio de 2016;
- II - a segunda parcela a partir de 1º de agosto de 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 2º O reajustamento previsto no art. 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, e nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta Lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, e nº 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de novembro de 2017;

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 144 do Processo
nº 01-117 de 2016
Assinatura: [assinatura]

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do art. 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do art. 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 7. O § 4º do art. 15 e o §2º do art. 33, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 15.
§4º As horas-atividade que compõem a Jornada Básica de 30(trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.
....." (NR)

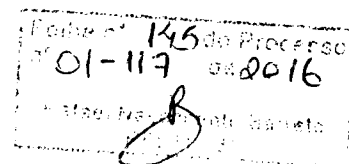
Art. 33
§2º Na hipótese de mudança de cargo em razão de concurso de acesso na carreira do Magistério Municipal, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo, não haverá a necessidade de reinício de cômputo de tempo para efeito do cumprimento do estágio probatório, considerando, assim, o tempo já computado no cargo anterior.
....." (NR)

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – QPAT

Art. 8º O Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



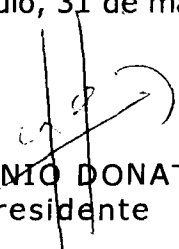
Município de São Paulo – QPAT, passa a ser de 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

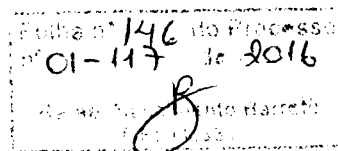
Câmara Municipal de São Paulo, 31 de março de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

RNB/krms



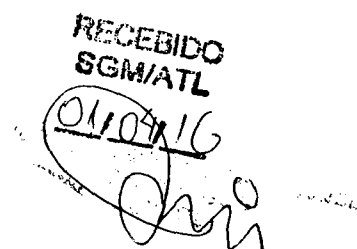
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de abril de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 887, de 31/03/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 117/16, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexo I a IV.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 147

do processo nº 01-117 de 20.16, 06/04/16 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/04/2016, pág. 06/07, cols. 3ª/secs., foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.416, DE 1º DE ABRIL DE 2016.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 06/04/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 148 - 08/04/2016


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 148
do processo 01-117 de 2016 08/04/2016

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 148 fls.
Arquivado em 08/04/2016
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329